



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000038-80.2017.8.13.0231 em 15/10/2021 21:42:08 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21101521420718400006372045366**
ID do documento: **6373752997**



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE
CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
GRUPO DEL REY**

1. **ADELINO RAMOS DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 67.481,31 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010118-43.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010118-43.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 36.043,04 líquido ao credor e R\$ 18.447,52 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 10.001,72, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.989,03 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ADELINO RAMOS DOS SANTOS, CPF: 027.979.136-47, o crédito de R\$ 54.490,56, sendo R\$ 36.043,04 líquido à credora e R\$ 18.447,52 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.989,03, na classe trabalhista.
2. **ADMILSON ALVES DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma

do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 15.171,50 (quinze mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012735-49.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012735-49.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 12.663,11 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizado até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação trabalhista informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ADMILSON ALVES DA SILVA, CPF: 078.786.376-95, o crédito de R\$ 12.663,11, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

3. **ADRIANA CRISTINA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 23.224,85 (vinte e três mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010215-43.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010215-43.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 23.224,85, sendo R\$ 12.251,11 líquido à credora e R\$ 5.644,69 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.381,10, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor da Credora, o qual deverá ser depositado em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 947,95, devidamente informado na Certidão

de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ADRIANA CRISTINA DA SILVA, CPF: 113.900.326-71, o crédito de R\$ 17.895,80, sendo R\$ 12.251,11 líquido à credora e R\$ 5.644,69 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 947,95, na classe trabalhista.

4. **AÉCIO FRANCISCO ALVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 2.411,90 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa centavos), oriundo de honorários periciais fixados nas Reclamatórias Trabalhistas de nº 0011521-23.2015.5.03.0093 e 0011058-81.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou as certidões constantes dos autos do processo trabalhista nº 0011521-23.2015.5.03.0093 e nº 0011058-81.2015.5.03.0093, que apresentam para o credor, respectivamente, os valores de R\$ 1.175,97 (um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.393,16 (um mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como nas ações trabalhistas informadas, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor AÉCIO FRANCISCO ALVES, CPF: 364.472.007-00, o crédito de R\$ 2.569,13, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
5. **ALAN SANTOS FERREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 31.271,21 (trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012125-81.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº

0012125-81.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 31.271,21, sendo R\$ 25.598,67 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.587,86, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALAN SANTOS FERREIRA, CPF: 105.281.316-05, o crédito de R\$ 25.598,67, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

6. **ALEFE ALVES PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 41.741,61 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010749-84.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010749-84.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 41.741,61, sendo R\$ 20.558,95 líquido ao credor e R\$ 15.114,90 a título de FGTS, em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.318,06, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 749,70 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista,

a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEFE ALVES PEREIRA, CPF: 115.287.866-29, o crédito de R\$ 35.673,85, sendo R\$ 20.558,95 líquido ao credor e R\$ 15.114,90 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 749,70, na classe trabalhista.

7. **ALEX JACINTO PEREIRA DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.171,73 (vinte e seis mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012039-42.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012039-42.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.171,73 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEX JACINTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 127.783.016-90, o crédito de R\$ 26.171,73, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
8. **ALEXANDRA FLOR SANT ANA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 13.218,00 (treze mil duzentos e dezoito reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010516-58.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010516-58.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 13.218,00 líquido à credora, atualizado para 05/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até

01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 22.355,51, sendo R\$ 18.296,41 líquido à credora e R\$ 4.059,10 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, no qual estabeleceu-se a data do pedido da Recuperação Judicial como marco para fins de atualização do crédito, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ALEXANDRA FLOR SANT ANA DA SILVA, CPF: 108.657.016-28, o crédito de R\$ 22.355,51, sendo R\$ 18.296,41 líquido à credora e R\$ 4.059,10 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

9. **ALEXANDRE LUIZ DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 48.621,01 (quarenta e oito reais seiscientos e vinte e um reais e um centavo), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012544-67.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012544-67.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.207,17 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 8.013,84, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, CPF: 080.517.746-98, o crédito de R\$ 38.207,17, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
10. **ALEXANDRE SUACUI CHAVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 233.313,20 (duzentos e trinta e três trezentos e treze reais e vinte centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de

0010092-84.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010092-84.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 182.430,49 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 46.601,07, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEXANDRE SUACUI CHAVES, CPF: 000.809.886-79, o crédito de R\$ 182.430,49, líquido ao credor, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 25.680,49 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

11. **ALEXIS DE SOUSA ALMEIDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 15.000,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011349-08.2016.5.03.0106. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011349-08.2016.5.03.0106, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista constante dos autos trabalhistas apresenta o valor líquido de R\$15.000,00, atualizados para 30/03/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 24.724,48 líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação trabalhista informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEXIS DE SOUSA ALMEIDA, CPF: 014.961.776-30, o crédito líquido de R\$ 24.724,48, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

12. **ALEXSANDRO FERREIRA RIBEIRO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.207,17 (trinta mil duzentos e sete reais e dezessete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010208-51.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010208-51.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 14.293,68 líquido ao credor e R\$ 9.126,57 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.537,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 1.249,48, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALEXSANDRO FERREIRA RIBEIRO, CPF: 030.346.476-38, o crédito de R\$ 23.420,25, sendo R\$ 14.293,68 líquido ao credor e R\$ 9.126,57 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.249,48, na classe trabalhista.
13. **ALINE CRISTINA REIS AGUIAR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 40.847,36 (quarenta mil oitocentos e quarenta sete reais e trinta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de

0010121-95.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010121-95.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 40.847,36, sendo R\$ 13.409,87 líquido à credora e R\$ 21.312,17 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.334,11, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito relativo a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.791,21, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ALINE CRISTINA REIS AGUIAR, CPF: 040.106.816-16, o crédito de R\$ 34.722,04, sendo R\$ 13.409,87 líquido à credora e R\$ 21.312,17 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, e da credora RENATA VAZ DE SOUSA TEIXEIRA, CPF: 036.990.066-97, no valor de R\$ 1.791,21, a título de honorários advocatícios, na classe trabalhista.

14. **ALMERINDO GOMES DE ABREU** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 42.415,38 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012443-64.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista

nº 0012443-64.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 44.877,53, sendo R\$ 42.415,38 líquido ao credor, atualizados para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 71.672,00 líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a INSS a recolher no valor de R\$ 3.748,15, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALMERINDO GOMES DE ABREU, CPF: 959.355.256-15, o crédito de R\$ 71.672,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

15. **AMANDA PEREIRA ROCHA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 5.771,09 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010696-74.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010696-74.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 3.986,40 líquido à credora e R\$ 984,25 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 800,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor da Credora, as quais deverão ser depositadas, em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito

apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora AMANDA PEREIRA ROCHA, CPF: 090.613.596-60, o crédito de R\$ 4.970,65, sendo R\$ 3.986,40 líquido à credora e R\$ 984,25 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

16. **ANA FLAVIA PAIVA GENEROSO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 15.627,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010663-65.2015.5.03.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010663-65.2015.5.03.0004, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.118,90, líquido à credora, atualizado para 10/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 15.405,31 líquido à credora. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.805,29 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - CNPJ:17.265.877/0001-07, no valor de R\$ 4.193,94, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ANA FLAVIA PAIVA GENEROSO, CPF: 069.721.246-70, o crédito de R\$ 15.405,31, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do Sindicato dos Empregados

Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - CNPJ:17.265.877/0001-07, no valor de R\$ 4.193,94, na classe trabalhista.

17. **ANA STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 24.778,67 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010041-68.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010041-68.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 24.778,67 líquido à credora, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher, IRRF a recolher e Custas a recolher no valor de R\$ 3.310,34, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ANA STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA, CPF: 128.246.106-03, o crédito de R\$ 24.778,67, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
18. **ANDREIA NEVES CAMPOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 35.836,50 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010164-32.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010164-32.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 15.150,59 líquido à credora e R\$ 12.131,63 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de

R\$ 5.668,87, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, as quais deverão ser depositadas, em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.885,41, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ANDREIA NEVES CAMPOS, CPF: 078.793.746-04, o crédito de R\$ 27.282,22, sendo R\$ 15.150,59 líquido à credora e R\$ 12.131,63 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 2.885,41, na classe trabalhista.

19. **ANITA DAS DORES CAMPOS NUNES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 27.541,80 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e um mil reais e oitenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010136-30.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010136-30.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 12.922,84 líquido à credora e R\$ 6.115,77 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.475,41, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos

termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 1.027,78, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ANITA DAS DORES CAMPOS NUNES, CPF: 031.518.736-00, o crédito de R\$ 19.038,61, sendo R\$ 12.922,84 líquido à credora e R\$ 6.115,77 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.027,78, na classe trabalhista.

20. **ANOELIO FERNANDES DE SOUSA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 41.190,00 (quarenta e um mil cento e noventa reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012518-06.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012518-06.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 41.190,00 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ANOELIO FERNANDES DE SOUSA, CPF: 401.038.896-04, o crédito de R\$ 41.190,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
21. **ANTONIO ERASMO DE MOURA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 19.484,50 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010124-21.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme

edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010124-21.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 19.484,50 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.834,34, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ANTONIO ERASMO DE MOURA, CPF: 108.542.448-08, o crédito de R\$ 19.484,50, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

22. **ANTONIO EVANDRO SILVA DE MELO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.367,46 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0001905-49.2013.5.15.0161. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0001905-49.2013.5.15.0161, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.367,46, sendo R\$ 32.279,19 líquido ao credor, atualizados até 13/03/2018. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 47.105,48, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher e custas no valor de R\$ 10.031,16, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor

ANTONIO EVANDRO SILVA DE MELO, CPF: 006.876.332-81, o crédito de R\$ 47.105,48, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

23. **ANTONIO LEONARDO GONCALVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.329,66 (dezesete mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010293-71.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010293-71.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 17.329,66, sendo R\$ 16.109,40 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 101,76, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ANTONIO LEONARDO GONCALVES, CPF: 048.402.186-92, o crédito de R\$ 16.109,40, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
24. **ARLEI LIMA DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.971,02 (sete mil novecentos e setenta e um reais e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012623-80.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012623-80.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 7.971,02 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ARLEI LIMA DE SOUZA, CPF: 001.536.196-94, o crédito de R\$ 7.971,02, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

25. **ARLEY LUCIO DE ABREU E SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 27.345,20 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010223-26.2015.5.03.0180. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010223-26.2015.5.03.0180, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 27.345,20, líquido ao credor atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ARLEY LUCIO DE ABREU E SILVA, CPF: 015.462.596-51, o crédito líquido de R\$ 27.345,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
26. **ARTUR MACHADO DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 3.824,94 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010598-60.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010598-60.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 3.753,88 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ARTUR MACHADO DE SOUZA, CPF: 139.176.386-65, o crédito de R\$ 3.753,88, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
27. **AURINDO LEÃO DIAS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 22.306,83 (vinte e dois mil trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010135-79.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº

0010135-79.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 22.306,83, sendo R\$ 13.083,58 líquido ao credor e R\$ 3.944,32 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.232,30, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/MG 163.841, no valor de R\$ 1.046,63 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor AURINDO LEÃO DIAS, CPF: 000.645.546-86, o crédito de R\$ 17.027,90, sendo R\$ 13.083,58 líquido ao credor e R\$ 3.944,32 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor dos advogados FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF: 036.990.066-97, no valor de R\$ 1.046,63, na classe trabalhista.

28. **BRENER MOREIRA DE OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.224,42 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), e R\$ 103,54 a favor da União, totalizando R\$ 7.327,96 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), oriundos da Reclamatória Trabalhista de 0011096-25.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011096-25.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de

Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 7.224,42 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor BRENER MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 121.658.846-59, o crédito de R\$ 7.224,42, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

29. **BRUNO SOUZA MATOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 13.318,25 (treze mil trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010402-51.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010402-51.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 8.459,92 líquido ao credor e R\$ 2.801,19 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.476,61, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 580,53 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor BRUNO SOUZA MATOS, CPF: 105.621.226-80, o crédito de R\$ 11.261,11, sendo R\$ 8.459,92 líquido ao credor e R\$ 2.801,19 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para

fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 580,53, na classe trabalhista.

30. **CARLOS ALBERTO COELHO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 65.555,01 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 012381-87.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 012381-87.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 69.173,92, sendo R\$ 65.555,01 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 941,98, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS ALBERTO COELHO, CPF: 044.894.126-06, o crédito de R\$ 65.555,01, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
31. **CARLOS AUGUSTO DO VALE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 41.301,53 (quarenta e um mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0128000-35.2008.5.03.0032. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0128000-35.2008.5.03.0032, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 41.301,53 ao credor atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 712,50 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público,

distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS AUGUSTO DO VALE, CPF: 005.449.366-80, o crédito líquido de R\$ 41.301,53, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

32. **CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.409,11 (trinta mil quatrocentos e nove reais e onze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011430-30.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011430-30.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 29.712,03 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 596,39, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, CPF: 558.862.646-04, o crédito de R\$ 29.712,03, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
33. **CARLOS EDUARDO DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo de Acordo Homologado entre as partes nos autos nº 0011136-31.2015.5.03.0140. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011136-31.2015.5.03.0140, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 100.000,00 líquido ao credor, atualizado para 05/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até 01/12/2020, data da decretação da

Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 169.129,29. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, no qual estabeleceu-se a data do pedido da Recuperação Judicial como marco para fins de atualização do crédito, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF: 044.551.016-16, o crédito de R\$ 169.129,29, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 12.379,29 na classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

34. **CARLOS EDUARDO MARTINS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 19.139,42 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010349-70.2016.5.03.0009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010349-70.2016.5.03.0009, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 19.139,42 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS EDUARDO MARTINS, CPF: 048.689.956-00, o crédito de R\$ 19.139,42, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
35. **CARLOS ROBERTO DE FREITAS GOMES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 427.607,41 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010186-66.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010186-66.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 427.607,41, sendo R\$ 335.009,15 líquido ao credor atualizados até 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da

decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de RR\$ 566.086,54, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRPF a recolher no valor de R\$ 139.939,64, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS ROBERTO DE FREITAS GOMES, CPF: 549.489.246-87, o crédito líquido de R\$ 566.086,54, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 409.336,54 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

36. **CARLOS ROBERTO DO PATROCINIO JUNIOR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.211,00 (doze mil duzentos e onze reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010538-76-2015-5-03-0011. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010538-76-2015-5-03-0011, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$12.211,00 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS ROBERTO DO PATROCINIO JUNIOR, CPF: 121.611.976-73, o crédito de R\$ 12.211,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
37. **CARLOS ROBERTO GUIMARAES DE FREITAS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 96.378,30 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010620-10.2015.5.03.0011. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do

processo trabalhista nº 0010620-10.2015.5.03.0011, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista constante dos autos apresenta o valor de R\$ 123.746,81, sendo R\$ 96.378,30 líquido ao credor atualizado para 10/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 162.819,79 líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 42.181,36, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como na ação trabalhista informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS ROBERTO GUIMARAES DE FREITAS, CPF: 043.344.226-32, o crédito de R\$ 162.819,79, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 6.069,79 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

38. **CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 1.579,15 (mil quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), oriundo de perícia realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de 0011494-40.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011494-40.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 1.579,15 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ, CRMMG 10.127, o crédito de R\$ 1.579,15, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
39. **CÁSSIO ALEXANDRE DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na

forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 96.317,80 (noventa e seis mil trezentos e dezessete reais e oitenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010862-82.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010862-82.2013.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 68.973,24 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a Contribuição Social a recolher no valor de R\$ 27.344,56, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CASSIO ALEXANDRE DA SILVA, CPF: 088.261176-32, o crédito de R\$ 68.973,24, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

40. **CASSIO APARECIDO DE ASSIS DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 22.534,19 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010470-98.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010470-98.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.949,74 líquido ao credor e R\$ 5.749,25 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.971,58, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o

qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 863,62 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CASSIO APARECIDO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF: 064.889.416-90, o crédito de R\$ 15.698,99, sendo R\$ 9.949,74 líquido ao credor e R\$ 5.749,25 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 863,62, na classe trabalhista.

41. **CHARLES DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 62.832,68 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012097-16.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012097-16.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 57.396,27 líquido ao credor e R\$ 582,16 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.071,91, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do

credor CHARLES DE SOUZA, CPF: 004.617.597-05, o crédito de R\$ 57.978,43, sendo R\$ 57.396,27 líquido ao credor e R\$ 582,16 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

42. **CHRISTIANO MARTINS ARAUJO DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 27.763,58 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012052-75.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012052-75.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.565,49 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher e IRRF nos valores de R\$ 831,75 e R\$ 275,80, respectivamente, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CHRISTIANO MARTINS ARAUJO DE SOUZA, CPF: 037.000.996-73, o crédito de R\$ 26.565,49, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
43. **CLÁUDIO BERNARDES DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 137.914,68 (cento e trinta e sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012381-58.2014.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012381-58.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$137.914,68, sendo R\$ 107.042,18 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$

27.993,40, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CLÁUDIO BERNARDES DOS SANTOS, CPF: 754.099.686-20, o crédito de R\$ 107.042,18, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

44. **CLÁUDIO JOSÉ CALÇA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 826.779,31 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011009-40.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011009-40.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 675.627,39, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher e IRRF a recolher, nos valores de R\$ 93.534,91 e R\$ 51.136,66, respectivamente, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não são devidos ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CLÁUDIO JOSÉ CALÇA, CPF: 013.782.358-43, o crédito de R\$ 675.627,39, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 518.877,39 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.
45. **CLÁUDIO ROBERTO MARTINS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010450-15.2017.5.03.0093, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito

ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010450-15.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 34.992,00, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CLÁUDIO ROBERTO MARTINS SANTOS, CPF: 033.820.696-52, o crédito de R\$ 34.992,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

46. **CLEONICE APARECIDA BORGES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.190,68 (trinta e oito mil cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010225-58.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010225-58.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.190,68 líquido à credora, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CLEONICE APARECIDA BORGES, CPF: 062.667.236-89, o crédito de R\$ 38.190,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
47. **CREUZA MARTINS OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 18.826,39 (dezoito mil oitocentos e vinte seis reais e trinta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012420-21.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012420-21.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 18.826,39 líquido à credora, atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CREUZA MARTINS OLIVEIRA, CPF: 709.665.916-15, o crédito de R\$

18.826,39, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

48. **CRISTIANO PEREIRA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, cujo valor constante da certidão oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011619-37.2017.5.03.0093 monta o importe de R\$ 18.225,59 (dezoito mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011619-37.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 18.225,59, sendo R\$ 16.710,09 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.471,24, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, CPF: 040.326.896-60, o crédito de R\$ 16.710,09, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
49. **CRISTIENIO SILVA FRANÇA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 28.433,12 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012539-79.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012539-79.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 28.433,12, sendo 25.663,59 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.351,86, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo,

considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CRISTIENIO SILVA FRANÇA, CPF: 062.090.786-05, o crédito de R\$ 25.663,59, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

50. **DAMIÃO DE OLIVEIRA SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 214.687,63 (duzentos e quatorze reais seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010179-74.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010179-74.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 214.687,66, sendo R\$ 166.043,16 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 44.207,91, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DAMIÃO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF: 538.371.935-00, o crédito de R\$ 166.043,16, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 9.293,16 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.
51. **DANIEL FERNANDES FLAUSINO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.067,44 (doze mil sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010032-14.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010032-14.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta

o valor de R\$ 11.205,09 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao Contribuição Social a recolher no valor de R\$ 803,16, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DANIEL FERNANDES FLAUSINO, CPF: 106.627.636-91, o crédito de R\$ 11.205,99, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

52. **DANIEL PEIXOTO DO AMARAL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.206,11 (dezesete mil duzentos e seis reais e onze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012802-14.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012802-14.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 20.027,83, sendo R\$ 17.206,11 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.351,87, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DANIEL PEIXOTO DO AMARAL, CPF: 095.262.246-71, o crédito de R\$ 17.206,11, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
53. **DANIEL PIRES DE ANDRADE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 37.505,40 (Trinta e sete mil quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010263-

65.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010263-65.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 37.505,40, sendo R\$ 34.727,52 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRPF a recolher no valor de R\$ 973,93 e R\$ 52,22, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.751,73, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DANIEL PIRES DE ANDRADE, CPF: 046.904.286-97, o crédito de R\$ 34.727,52, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.751,73, na classe trabalhista.

54. **DANILLO NUNES RIBEIRO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 66.712,68 (Sessenta seis mil setecentos e doze reais e sessenta oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011206-63.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011206-63.2013.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 66.712,68, sendo R\$ 50.073,23 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$

14.239,45, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DANILLO NUNES RIBEIRO, CPF: 111.265.736-39, o crédito de R\$ 50.073,23, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

55. **DANILO GOMES RIBEIRO DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 103.366,99 (Cento e três mil trezentos e sessenta seis reais e noventa e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010736-27.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010736-27.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 103.366,99, sendo R\$ 90.430,45 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 11.775,04, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DANILO GOMES RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 109.406.866-78, o crédito de R\$ 90.430,45, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

56. **DAVID MARCELO DE SOUZA GOMES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 270.984,71 (duzentos e setenta mil novecentos e oitenta quatro reais e setenta um centavo), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010719-25.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei

11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010719-25.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 430,348,10, sendo R\$ 376.180,06 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020, data da decretação da Falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 45.311,40 e R\$ 1.187,30, respectivamente, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DAVID MARCELO DE SOUZA GOMES, CPF: 049.813.586-10, o crédito de R\$ 376.180,06, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 219.430,06 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

57. **DAVIDSON SANTOS MONTEIRO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.478,01 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010278-68.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010278-68.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 4.251,25, sendo R\$ 3.068,30 líquido ao credor e R\$ 1.182,95 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 226,79, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a

habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DAVIDSON SANTOS MONTEIRO, CPF: 021.292.116-90, o crédito de R\$ 4.251,25, sendo R\$ 3.068,30, líquido ao Credor e R\$ 1.182,95 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 226,79, na classe trabalhista.

58. **DAYANE VIEIRA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 82.925,03 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011396-21.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011396-21.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 64.834,53 líquido à Habilitante, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.739,35, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de ADRIANA HELENO DE SOUZA LOPES, CPF: 033.478.116-74, no valor de R\$ 9.725,17 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora DAYANE VIEIRA DA SILVA, CPF: 087.672.956-14, o crédito de R\$ 64.834,53 líquido à credora, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor da advogada ADRIANA HELENO DE SOUZA LOPES, CPF: 033.478.116-74, no valor de R\$ 9.725,17, na classe trabalhista.
59. **DAYVISON DE OLIVEIRA MARTINS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu

crédito no importe de R\$26.500,53 (vinte e seis mil quinhentos reais e cinquenta três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011763-47.2015.5.03.0039. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011763-47.2015.5.03.0039, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.500,53, sendo R\$ 22.347,85, líquido ao credor, atualizados até a data de 31/10/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 34.810,10, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.130,06, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DAYVISON DE OLIVEIRA MARTINS, CPF: 015.681.156-10, o crédito de R\$ 34.810,10, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

60. **DENIS FILIPE DE SOUZA GOMES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.910,54, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011877-52.2014.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011877-52.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 4.910,54 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DENIS FILIPE DE SOUZA GOMES, CPF: 129.728.751-19, o crédito de R\$ 4.910,54, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
61. **DEUSLENO DO CARMO SOUZA DOS SANTOS** apresentou habilitação de

crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 114.970,45 (cento e quatorze mil novecentos e setenta reais e quarenta cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011764-32.2015.5.03.0039. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011764-32.2015.5.03.0039, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 114.970,45 sendo R\$ 96.242,38 líquido ao credor, atualizados até 31/08/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 152.051,59, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 28.008,25, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DEUSLENO DO CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF: 076.895.186-05, o crédito de R\$ 152.051,59, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

62. **DGEFERSON RODRIGUES FERREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 93.140,35 (noventa e três mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010151-33.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010151-33.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 93.140,35, sendo R\$ 46.356,32 líquido ao credor e R\$ 28.361,32 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 14.503,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a

favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.919,27, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DGEFERSON RODRIGUES FERREIRA, CPF: 016.312.586-48, o crédito R\$ 74.717,64, sendo R\$ 46.356,32 líquido ao credor e R\$ 28.361,32 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.919,27, na classe trabalhista.

63. **DIEGO MARADONA FERNANDES GANDINE PEREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 33.981,45 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012565-77.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012565-77.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 33.981,45, sendo R\$ 32.484,38 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DIEGO MARADONA FERNANDES GANDINE PEREIRA, CPF: 034.136.625-03, o crédito de R\$ 32.484,38, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

64. **DIVAIR RODRIGUES DOS SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.018,26 (dezesete mil, dezoito reais e vinte e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010158-64.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010158-64.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 17.018,26, sendo R\$ 15.434,68 líquido ao credor, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher nos valores de R\$ 1.241,22 e R\$ 261,98, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DIVAIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 673.493.826-34, o crédito líquido de R\$ 15.434,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
65. **DJALMA RODRIGUES LEITE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.101,79 (trinta mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012502-52.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012502-52.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 30.101,79, sendo R\$ 28.801,79, líquido ao credor, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DJALMA RODRIGUES LEITE, CPF: 013.734.436-85, o crédito de R\$ 28.801,79,

classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

66. **DOUGLAS JUNIO DE OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 54.068,62 (cinquenta e quatro mil e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011247-30.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011247-30.2013.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 54.068,62, sendo R\$ 43.940,20 líquido ao credor, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher e IRPF a recolher no valor de R\$ 8.057,47, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DOUGLAS JUNIO DE OLIVEIRA, CPF: 054.358.536-05, o crédito de R\$ 43.940,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
67. **EDEZIO OLIVEIRA DE AZEVEDO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 23.834,86 (vinte e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012508-93.2014.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012508-93.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 18.594,87 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 558,67, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do

art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDEZIO OLIVEIRA DE AZEVEDO, CPF: 067.279.366-09, o crédito de R\$ 18.594,87, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

68. **EDIMILSON SOUZA FRANCA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 55.846,36 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010326-03.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010326-03.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 42.253,72 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 10.870,52, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDIMILSON SOUZA FRANCA, CPF: 724.463.316-53, o crédito de R\$ 42.253,72, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

69. **EDINEI ALVES PIMENTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 11.522,54 (onze mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012736-34.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012736-34.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 11.522,54 líquido ao credor, atualizado para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença até 01/12/2020, data

da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 19.470,38 líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDINEI ALVES PIMENTA, CPF: 869.852.726-49, o crédito de R\$ 19.470,38, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

70. **EDMILSON ANTONIO DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 176.805,30 (cento e setenta e seis mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010160-92.2020.5.03.009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010160-92.2020.5.03.009, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 69.391,38 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 19.413,03, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 5.766,99 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDMILSON ANTONIO DA SILVA, CPF: 185.070.818-51, o crédito de R\$ 110.508,33, sendo R\$ 69.391,38 líquido ao credor e R\$ 41.116,95 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado

FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-6, no valor de R\$ 5.766,99, na classe trabalhista.

71. **EDMILSON BOAVENTURA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 65.291,55 (sessenta e cinco reais duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010154-85.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010154-85.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 50.349,63, sendo R\$ 25.509,15 líquido ao credor e R\$ 14.941,92 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ R\$ 7.773,22, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.125,34 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDMILSON BOAVENTURA DA SILVA, CPF: 015.421.616-06, o crédito de R\$ 40.451,07, sendo R\$ 25.509,15 líquido ao credor e R\$ 14.941,92 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-6, no valor de R\$ 2.125,34, na classe trabalhista.
72. **EDNA DE SOUZA MORAIS** apresentou habilitação de crédito na forma do

art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012808-21.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012808-21.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 30.000,00 líquido ao credor, atualizado para 09/10/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 46.978,57, sendo R\$ 33.740,01 líquido ao credor e R\$ 13.238,56 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDNA DE SOUZA MORAIS, CPF: 067.589.626-60, o crédito de R\$ 46.978,57, sendo R\$ 33.740,01 líquido à credora e R\$ 13.238,56 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

73. **EDSON CARLOS DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 24.728,85 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011515-16.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011515-16.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 24.728,85, sendo R\$ 19.124,59 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.082,18, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho

parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDSON CARLOS DA SILVA, CPF: 136.396.598-05, o crédito de R\$ 19.124,59, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

74. **EDSON DA SILVA CAMPOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 60.374,35 (sessenta mil trezentos e setenta e quatro mil e trinta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011557-36.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011557-36.2013.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 78.625,52, sendo R\$ 60.374,35 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 18.238,27, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDSON DA SILVA CAMPOS, CPF: 043.601.556-03, o crédito de R\$ 60.374,35, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
75. **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 81.302,05 (oitenta e um trezentos e dois reais e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010223-20.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010223-20.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 81.302,05, sendo R\$ 73.745,12 líquido ao credor, atualizado até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher, IRRF – Reclamante a recolher e IRRF – Advogado a recolher,

nos valores de R\$ 3.692,77, R\$ 123,06 e R\$ 206,36, respectivamente, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 3.534,74, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF: 033.507.436-76, o crédito de R\$ 73.745,12, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.534,74, na classe trabalhista.

76. **EDUARDO JESUS DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 75.843,78 (setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011605-53.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011605-53.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 75.843,78, sendo R\$ 68.470,96 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.850,49, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e

modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDUARDO JESUS DOS SANTOS, CPF: 086.916.276-46, o crédito de R\$ 68.470,96, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

77. **EDVIO JOSÉ DE SÁ** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 93.512,33 (noventa e três mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010129-72.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010129-72.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 93.512,33, sendo R\$ 50.036,91 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 15.649,41, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/MG 163.841 no valor de R\$ 3.569,84 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EDVIO JOSÉ DE SÁ, CPF: 066.016.976-21, o crédito de R\$ 74.293,08, sendo R\$ 50.036,91 líquido ao credor e R\$ 24.256,17 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor dos advogados FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF: 036.990.066-97, no valor de R\$ 3.569,84, na classe trabalhista.

78. **EFIGENIA FATIMA DE SOUZA SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 9.711,38 (nove mil setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010125-35.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010125-35.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.711,38, sendo R\$ 6.863,58 líquido à credora e R\$ 1.645,51 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 767,75, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, as quais deverão ser depositadas, em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 434,54 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora EFIGENIA FATIMA DE SOUZA SANTOS, CPF: 967.596.826-53, o crédito de R\$ 8.509,09, sendo R\$ 6.863,58 líquido à credora e R\$ 1.645,51 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 434,54, na classe trabalhista.
79. **ELIAS DOS SANTOS ABRÃO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 164.354,25 (cento e sessenta e quatro reais, trezentos e

cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011113-02.2015.5.03.0006. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011113-02.2015.5.03.0006, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 164.354,25, sendo R\$ 143.088,83 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 18.072,64, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELIAS DOS SANTOS ABRÃO, CPF: 030.731.096-50, o crédito de R\$ 143.088,83 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

80. **ELISEU ELÓI DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012474-84.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que o credor apresentou a certidão de habilitação de crédito, porém houve cancelamento da certidão em razão de acórdão proferido na ação trabalhista, restando prejudicada a análise pericial para atender a habilitação pleiteada pelo credor ELISEU ELÓI DE SOUZA, CPF: 407.994.846-87, em virtude de não haver crédito a ser habilitado ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação trabalhista informada, em especial o ofício expedido pelo Juízo Trabalhista determinando o cancelamento da certidão, conforme determinado em acórdão transitado em julgado em 13/08/2021, e o parecer pericial, rejeito a habilitação apresentada e mantenho a lista de credores sem crédito atribuído em favor do credor ELISEU ELÓI DE SOUZA.
81. **ELISSON RUAN DE JESUS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.201,13 (sete mil, duzentos e um reais e treze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012191-95.2014.5.03.0093. A

perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012191-95.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 7.201,13, sendo R\$ 7.158,86 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 42,27, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELISSON RUAN DE JESUS, CPF: 064.287.696-70, o crédito de R\$ 7.158,86, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

82. **ELIZETE FERNANDA DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 11.161,63 (onze mil cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010074-43.2015.5.03.0111. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010074-43.2015.5.03.0111, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 11.161,63, atualizados para 31/03/2018. Após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, a perícia concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 16.546,03, líquido à credora. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELIZETE FERNANDA DE SOUZA, CPF: 035.702.456-75, o crédito líquido de R\$ 16.546,03, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
83. **ELTON ROBERTO ALMEIDA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 111.354,42 (cento e onze mil, trezentos e

cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011396-92.2015.5.03.0016. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011396-92.2015.5.03.0016, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 111.354,42, sendo R\$ 98.485,22 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 11.813,60, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELTON ROBERTO ALMEIDA SILVA, CPF: 790.335.636-49, o crédito de R\$ 99.485,52 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

84. **ELY DOS PASSOS MACHADO DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.895,41 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010342-44.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010342-44.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 20.895,41, sendo R\$ 18.621,41 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.325,00, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$

949,00 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELY DOS PASSOS MACHADO DA SILVA, CPF: 525.220.836-00, o crédito líquido de R\$18.621,41 classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF.: 013.045.076-61, no valor de 949,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

85. **ERLANDIA GOMES CHAVES FERREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 19.666,39 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010279-53.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010279-53.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 19.666,39, sendo R\$ 17.738,34 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 154,22, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de JORDANE ALVES LAMARTINE, OAB/MG 43154, no valor de R\$ 1.773,83 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ERLANDIA GOMES CHAVES FERREIRA, CPF: 065.463.886-18 o crédito de R\$ 17.738,34, bem como para fazer

constar o crédito em favor da advogada JORDANE ALVES LAMARTINE, CPF: 130.654.676-15, no valor de R\$ 1.773,83, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

86. **ERNANE DE GUIMARAES ANDRADE JUNIOR**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 23.990,23 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº0011182-59.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011182-59.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 23.990,23, sendo R\$ 19.822,56 líquido ao credor atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a Contribuição Social sobre salários a recolher no valor de R\$ 4.167,67, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ERNANE DE GUIMARAES ANDRADE JUNIOR, CPF: 548.619.696-20, o crédito de R\$ 19.822,56, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
87. **ESPOLIO DE RENAN DA SILVA FARIA**, representado por JANETE APARECIDA CHAGAS FARIA apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 124.030,00 (cento e vinte e quatro mil e trinta reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011876-67.2014.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011876-67.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 128.788,98, sendo R\$ 124.030,00 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a Contribuição Social sobre salários a recolher no valor de R\$ 4.758,98, e esclarece que este não

deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela inventariante habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do ESPOLIO DE RENAN DA SILVA FARIA, CPF: 031.381.756-19, representado por JANETE APARECIDA CHAGAS FARIA, CPF: 012.047.146-90, o crédito líquido de R\$ 124.030,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

88. **EVERSON RICARDO DA SILVA SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 34.863,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012571-84.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012571-84.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 34.863,07, sendo R\$ 28.049,89 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.883,14, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor EVERSON RICARDO DA SILVA SOUZA, CPF: 068.431.576-96, o crédito líquido de R\$ 28.049,89, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
89. **FABIANO RAMOS SARTORI**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.086,04 (dezessete mil oitenta seis reais e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011079-57.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito

à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011079-57.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 17.086,04, sendo R\$ 15.529,16 líquido ao credor e R\$ 15.529,16, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo à INSS a recolher no valor de R\$ 60,10, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FABIANO RAMOS SARTORI, CPF: 071.807.986-81, o crédito de R\$ 15.529,16, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

90. **FABIANO SILVA SALES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 309.120,51 (trezentos e nove mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010184-96.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010184-96.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 611.533,01, sendo R\$ 519.688,21 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020, data da decretação da Falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo à Contribuição Social e IRPF a recolher, no valor de R\$ 81.104,67, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FABIANO SILVA SALES - CPF: 038.168.926-39, o crédito de R\$ 519.688,21, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do

art. 83 da LRF e R\$ 362.938,21 na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

91. **FABRICIO COUTO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 603.454,67 (Seiscentos e três mil quatrocentos e cinquenta quatro reais e sessenta sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011972-48.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011972-48.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 603.454,67, sendo R\$ 484.844,60 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo Contribuição Social a recolher e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF a recolher no valor de R\$ 114.191,28, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FABRICIO COUTO, CPF: 032.363.916-00, o crédito de R\$ 484.844,60, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 328.094,60 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.
92. **FELIPE FERNANDO FERREIRA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 153.621,01 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011462-47.2015.5.03.0186. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011462-47.2015.5.03.0186, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 153.621,01, sendo R\$ 133.009,32 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia

aponta, ainda, a existência de saldo relativo à Contribuição Social a recolher e Imposto de Renda no valor de R\$ 20.006,09, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação trabalhista informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FELIPE FERNANDO FERREIRA DA SILVA, CPF: 017.656.336-99, o crédito de R\$ 133.009,32, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

93. **FELIPE GOMES DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.073,30 (doze mil setenta e três reais e trinta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011142-77.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011142-77.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 12.829,88, sendo R\$ 12.073,30 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 756,58, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FELIPE GOMES DA SILVA, CPF: 118.342.816.28, o crédito de R\$ 12.073,30, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
94. **FELIPE OLIVEIRA NEVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.657,38 (sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 010801-17.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99

da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 010801-17.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 7.657,38 líquido ao credor atualizado para 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FELIPE OLIVEIRA NEVES, CPF: 102.073.726-32, o crédito de R\$ 7.657,38, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

95. **FELIX ALMEIDA DE PAULA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 209.384,88 (duzentos e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012043-50.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012043-50.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 209.384,87, sendo R\$ 202.042,70 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.416,73, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FELIX ALMEIDA DE PAULA, CPF: 051.528.636-26, o crédito de R\$ 202.042,70, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 45.292,70 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.
96. **FERNANDA CAROLINA GOIS DE FREITAS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.970,82 (vinte mil novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória

Trabalhista de 0010229-27.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010229-27.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 20.970,82, sendo R\$ 18.781,68 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.082,34, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE, OAB/MG 156.713, no valor de R\$ 806,79 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora FERNANDA CAROLINA GOIS DE FREITAS, CPF: 138.721.566-32, o crédito de R\$ 18.781,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE, CPF: 938.951.516-53, no valor de R\$ 806,79, na classe trabalhista.

97. **FERNANDO KENNEDY DE ASSIS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 48.331,49 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010124-50.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010124-50.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 48.331,49, sendo R\$ 37.274,46 líquido ao credor, atualizado para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 9.193,30, e esclarece que este não deverá

compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/MG 163.841, no valor de R\$ 1.863,73 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FERNANDO KENNEDY DE ASSIS, CPF: 015.840.526-94, o crédito de R\$ 37.274,46, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor dos advogados FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298 e RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/MG 163.841, no valor de R\$ 1.863,73, na classe trabalhista.

98. **FERNANDO SAMUEL OTAVIANO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 328.607,50 (trezentos e vinte oito mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011279-35.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011279-35.2013.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 328.607,50, sendo R\$ 233.664,37 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 88.812,51, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito

apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FERNANDO SAMUEL OTAVIANO, CPF: 056.454.576-76, o crédito de R\$ 233.664,37, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 76.914,37 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

99. **FILIFE BRUNO DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 23.418,02 (vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012374-32.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012374-32.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 23.418,02, sendo R\$ 20.559,33 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.326,55, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FILIFE BRUNO DE OLIVEIRA, CPF: 114.879.346-10, o crédito de R\$ 20.559,33, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
100. **FLÁVIO DA SILVA ROQUE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 52.315,90 (cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e noventa centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010143-22.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010143-22.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 52.315,90, sendo R\$ 33.304,62 líquido ao credor e R\$ 7.312,58 em conta

vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.489,58, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de MELQUISEDEQUE DE CASTRO FERREIRA, OAB/MG 1177674, no valor de R\$ 4.209,12, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FLÁVIO DA SILVA ROQUE, CPF: 057.504.436-55, o crédito de 40.617,20, sendo R\$ 33.304,62 líquido ao Credor e R\$ 7.312,58 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor MELQUISEDEQUE DE CASTRO FERREIRA, CPF: 106.372.696-40, no valor de R\$ 4.209,12, na classe trabalhista.

101. **FLAVIO MAGNO CHAVES D'AMATO JUNIOR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.523,05 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0011762-59.2015.5.03.0040. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011762-59.2015.5.03.0040, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.523,05, líquido ao credor, atualizado para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 50.136,98 líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher e IR a recolher, nos valores de R\$ 10.217,22 e R\$ 213,97, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não são

devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FLAVIO MAGNO CHAVES D'AMATO JUNIOR, CPF: 027.027.946-61, o crédito de R\$ 50.136,98, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

102. **FRANCISCO DE MOURA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 70.726,90 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010083-25.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010083-25.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 70.726,90, sendo R\$ 59.705,13 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 9.548,81, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FRANCISCO DE MOURA SILVA, CPF: 789.264.326-53, o crédito de R\$ 59.705,13, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

103. **FRANCISNEI CARLOS DA CRUZ**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 40.226,33 (quarenta mil, duzentos e vinte seis reais e trinta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010152-18.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº

0010152-18.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 40.226,33, sendo R\$ 18.518,98 líquido ao credor e R\$ 11.633,31 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.874,05, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 3.199,99 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FRANCISNEI CARLOS DA CRUZ, CPF: 067.576.556-08, o crédito de R\$ 30.152,29, sendo R\$ 18.518,98 líquido ao credor e R\$ 11.633,31 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.199,99, na classe trabalhista.

104. **GABRIELA FERNANDA XAVIER MOURA DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 21.367,63 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011121-04.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011121-04.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 25.382,37, sendo R\$ 21.367,63 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo

ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.517,05, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora GABRIELA FERNANDA XAVIER MOURA DA SILVA CPF: 095.821.396-84, o crédito líquido de R\$ 21.367,63, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

105. **GEOVANE FIALHO DE FREITAS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.515,23 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010719-25.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 001005-46.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 20.515,23, atualizados até 30/04/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 33.466,71, líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação trabalhista informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GEOVANE FIALHO DE FREITAS, CPF: 100.289.776-96, o crédito líquido ao credor de R\$ 33.466,71, atualizados até 01/12/2020, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

106. **GERALDO ANTONIO NOGUEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 146.991,60 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010870-88.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010870-88.2015.5.03.0093, confirmou

decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 146.991,60, sendo R\$ 105.756,73 líquido ao credor, atualizados para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 178.703,96, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 55.778,39 e R\$ 10.082,10, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GERALDO ANTONIO NOGUEIRA, CPF: 761.074.006-30, o crédito líquido do credor de R\$ 178.703,96, atualizados para 01/12/2020, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 21.953,96 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

107. **GERALDO LOPES NETO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 40.102,00 (quarenta mil, cento e dois reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010870-54.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010870-54.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 40.102,00, sendo R\$ 30.803,96 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.446,03, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito

apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GERALDO LOPES NETO, CPF: 054.581.866-48, o crédito de R\$ 30.803,96, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

108. **GERALDO MAURO BARBOSA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 245,724,78 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011331-60.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011331-60.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 245.724,78, sendo R\$ 204.566,62 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 33.006,68, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GERALDO MAURO BARBOSA, CPF: 010.594.686-97, o crédito líquido de R\$ 204.566,62, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 47.816,62 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

109. **GEVERTON PEREIRA ALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 5.512,42 (cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010953-36.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010953-36.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 5.512,42, sendo R\$ 5.364,51 líquido ao credor, atualizados até

01/12/2020 Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GEVERTON PEREIRA ALVES, CPF: 121.994.286-30, o crédito líquido de R\$ 5.364,51, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

110. **GILMAR DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 36.628,10 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012851-55.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012851-55.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 21.747,08, sendo R\$ 19.751,02 líquido ao credor, atualizados para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 33.374,57, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.683,12, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GILMAR DE OLIVEIRA, CPF: 372.582.146-15, o crédito de R\$ 33.374,57, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

111. **GILSON GERALDO RIBEIRO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 18.613,67 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010135-45.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010135-45.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e

observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 18.613,67, sendo R\$ 8.817,32 líquido ao credor e R\$ 5.023,66 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.022,99, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 749,70 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GILSON GERALDO RIBEIRO, CPF: 048.052.546-37, o crédito de R\$ 13.840,98, sendo R\$ 8.817,32 líquido ao credor e R\$ 5.023,66 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 749,70, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

112. **GILSON PASSOS DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 14.550,22 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010712-28.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010712-28.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 14.550,22, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GILSON PASSOS DE

SOUZA, CPF: 007.430.606-52, o crédito de R\$ 14.550,22, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

113. **GIOVANI EUSTÁQUIO COSTA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.985,79 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010043-04.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010043-04.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 41.488,79, sendo líquido de R\$ 37.107,99 ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.111,84, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GIOVANI EUSTÁQUIO COSTA, CPF: 052.580.866-31, o crédito líquido de R\$ 37.107,99 ao credor, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
114. **GREISSON DOS SANTOS SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 34.597,32 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010119-28.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010119-28.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 34.597,32, sendo R\$ 17.358,90 líquido ao credor e R\$ 9.562,98 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.250,01, e esclarece que este não deverá compor

o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/MG 163841 e FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61 no valor de R\$ 1.425,43 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GREISSON DOS SANTOS SILVA, CPF: 110.106.856-60, o crédito de R\$ 26.921,88, sendo R\$ 17.358,90 líquido ao credor e R\$ 9.562,98 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor dos credores RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF: 036.990.066-97 e FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.425,43, na classe trabalhista.

115. **GUILHERMINO ANTUNES VIEIRA FILHO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 81.939,56 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010743-77.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010743-77.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 81.939,56, sendo R\$ 37.696,30 líquido ao credor e R\$ 26.482,90 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 14.388,51, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao

mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.371,85 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GUILHERMINO ANTUNES VIEIRA FILHO, CPF: 048.328.956-64, o crédito de R\$ 64.179,20, sendo R\$ 37.696,30 líquido ao credor e R\$ 26.482,90 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.371,85, na classe trabalhista.

116. **GUSTAVO ALVES DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 30.534,37 (trinta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012151-79.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012151-79.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 31.271,21, sendo R\$ 25.598,67 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.587,86, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho

parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GUSTAVO ALVES DA SILVA, CPF: 109.971.466-48, o crédito líquido de R\$ 25.598,67, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

117. **HENRIQUE JUNIOR MARCELINO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.764,96 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010832-37.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010832-37.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 7.764,96, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor HENRIQUE JUNIOR MARCELINO, CPF: 085.446.926-56, o crédito líquido de R\$ 7.764,96 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
118. **HENRIQUE SILVA DE MELO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.156,38 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010218-61.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010218-61.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.156,38, sendo R\$ 16.368,67 líquido ao credor e R\$ 5.567,21 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.279,57, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores,

crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 940,93 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor HENRIQUE SILVA DE MELO, CPF: 019.044.066-02, o crédito de R\$ 21.935,88, sendo R\$ 16.368,67 líquido ao credor e R\$ 5.567,21 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 940,93, na classe trabalhista.

119. **HERMÍNIO IZAÍAS PAULISTA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 3.206,53 (três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010376-58.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010376-58.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 3.206,53, sendo R\$ 2.575,81 líquido a credora e R\$ 630,72 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 05/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 5.423,18, sendo R\$ 4.356,45 líquido ao credora e R\$ 1.066,73 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, no qual estabeleceu-se a data do pedido da Recuperação Judicial como marco para fins de atualização do crédito, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor HERMÍNIO IZAÍAS PAULISTA, CPF: 062.076.636-08, o crédito de R\$ 5.423,18, sendo R\$ 4.356,45 líquido ao Credor e R\$ 1.066,73 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificado na Classe dos

Créditos Trabalhistas.

120. **ICARO ULISSES DA CUNHA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.224,77 (dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012237-50.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012237-50.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.224,7, sendo R\$ 8.764,91 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.336,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor e ICARO ULISSES DA CUNHA, CPF: 121.991.516-54, o crédito de R\$ 8.764,91, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
121. **IGOR PEREIRA DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 40.454,35 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012722-50.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012722-50.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 36.776,68, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de MARIA EDUARDA RIBEIRO, OAB/MG 191.952, no valor de R\$ 3.677,67 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I –

Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor IGOR PEREIRA DA SILVA, CPF: 083.378.986-40, o crédito de R\$ 36.776,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor da credora MARIA EDUARDA RIBEIRO, CPF: 100.462.706-80, no valor de R\$ 3.677,67, na classe trabalhista.

122. **INGRID GOMES MARTINS SANTANA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 15.883,32 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010287-30.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010287-30.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 15.883,32, sendo R\$ 9.259,53 líquido à credora e R\$ 2.269,15 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.764,49, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 590,15 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora INGRID GOMES MARTINS SANTANA, CPF: 121.458.136-67, o crédito de R\$ 11.528,68, sendo R\$ 9.259,53 líquido à credora e R\$ 2.269,15 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica

Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-6, no valor de R\$ 590,15, na classe trabalhista.

123. **IRAILDE RIBEIRO GOMES ALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 72.598,10 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010940-03.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010940-03.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 72.598,10, sendo R\$ 53.686,34 líquido à credora e R\$ 17.488,27 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 16/10/2018. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 97.585,53, sendo R\$ 73.607,85 líquido ao Credor e R\$ 23.977,68 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Quanto ao saldo relativo a custas a recolher, no valor de R\$ 1.951,71, a perícia informa que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora IRAILDE RIBEIRO GOMES ALVES, CPF: 154.235.078-63, o crédito de R\$ 97.585,53, sendo R\$ 73.607,85 líquido à credora e R\$ 23.977,68 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

124. **IRAN CLEMENCIO DOS SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 229.209,66 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012310-22.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas

não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012310-22.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 262.247,95, sendo R\$ 229.209,66 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 33.038,29, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor IRAN CLEMENCIO DOS SANTOS, CPF: 035.903.716-09, o crédito de R\$ 229.209,66, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 72.459,66 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

125. **ISMAEL JOSE DO CARMO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 94.869,13 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010855-22.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010855-22.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 94.869,13, sendo R\$ 79.808,40 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 12.513,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de

credores para que conste em favor do credor ISMAEL JOSE DO CARMO, CPF: 069.934.206-60, o crédito líquido de R\$ 79.808,40, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

126. **ITAMAR VIEIRA MURILLO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 31.049,88 (trinta e um mil, quarenta e nove mil e oitenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010281-23.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010281-23.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 31.049,88, sendo R\$ 28.987,82 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de JORDANE ALVES LAMARTINE, OAB/MG 43154 e VANESSA ALVES LAMARTINE, OAB/MG 149621, no valor de R\$ 2.062,06, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ITAMAR VIEIRA MURILLO, CPF: 002.350.036-03, o crédito de R\$ 28.987,82, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor das advogadas JORDANE ALVES LAMARTINE, CPF: 130.654.676-15 e VANESSA ALVES LAMARTINE, CPF: 043.432.546-58, no valor de R\$ 2.062,06, na classe trabalhista.
127. **JACKSON PEREIRA DE JESUS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 9.488,07 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010515-10.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010515-10.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 9.488,07, atualizados na data da decretação

da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho totalmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JACKSON PEREIRA DE JESUS, CPF: 150.676.366-96, o crédito de R\$ 9.488,07, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

128. **JAIRSON EZEQUIEL DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 13.947,20 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011240-96.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011240-96.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 13.947,20, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JAIRSON EZEQUIEL DA SILVA, CPF: 015.964.326-08, o crédito de R\$ 13.947,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

129. **JARBSON SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.382,53 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010429-25.2015.5.03.0185. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010429-25.2015.5.03.0185, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 20.382,53, sendo R\$ 19.266,05 líquido ao credor e R\$ 293,57 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 427,55, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito

Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JARBSON SANTOS, CPF: 030.089.545-37, o crédito de R\$ 19.559,62, sendo R\$ 19.266,05 líquido ao credor e R\$ 293,57 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

130. **JEAN PIERRE JUNIO ADAO DA MATA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 50.365,95 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012366-55.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012366-55.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 50.365,95, sendo líquido ao credor de R\$ 44.318,43, atualizados até 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 74.887,71. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 7.295,59, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JEAN PIERRE JUNIO ADAO DA MATA, CPF: 105.808.226-48, o crédito de R\$ 74.887,71, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
131. **JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 170.986,10 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº0011659-68.2015.5.03.0164. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas

não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011659-68.2015.5.03.0164, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 170.986,10, sendo R\$ 127.468,05 líquido ao credor, atualizados até 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 215.390,97, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 72.438,30, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA, CPF: 011.757.916-52, o crédito de R\$ 215.390,97, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 58.640,97 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

132. **JESUS SOUZA MEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.040,75 (vinte e seis mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011975.03.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011975.03.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.040,75, sendo R\$ 21.442,68 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.076,49, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação

trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JESUS SOUZA MEIRA, CPF: 050.594.226-74, o crédito R\$ 21.442,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

133. **JOAO ANTUNES DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 55.887,97 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta sete reais e noventa sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0012605-59.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012605-59.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 55.887,97, sendo R\$ 42.953,33 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 10.331,70, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOAO ANTUNES DE SOUZA, CPF: 350.687.602-34, o crédito de R\$ 42.953,33, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas

134. **JOAO CARLOS RIBEIRO NEVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 66.446,92 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012137-61.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012137-61.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 66.446,92, sendo R\$ 57.449,53 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja,

01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.489,02, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOAO CARLOS RIBEIRO NEVES, CPF: 048.334.806-62, o crédito de R\$ 57.449,53, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

135. **JOÃO DOS SANTOS NETO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 9.455,36 (nove mil quatrocentos e cinquenta cinco reais e trinta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010136-64.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010136-64.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 6.942,39, sendo R\$ 5.347,30 líquido ao credor e R\$1.595,09 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.135,62, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 377,35, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOAO DOS SANTOS NETO, CPF: 042.121.386-89, o crédito de R\$ 6.942,39, sendo R\$

5.347,30 líquido ao credor e R\$ 1.595,09 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 377,35, na classe trabalhista.

136. **JOSÉ EDUARDO COSTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 24.778,67 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010778-71.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010778-71.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 28.239,39, sendo R\$ 27.685,68 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE EDUARDO COSTA, CPF: 802.327.606-91, o crédito de R\$ 27.685,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

137. **JOSE GERALDO BARBOSA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 37.345,49 (trinta e sete mil trezentos e quarenta cinco reais e quarenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010199-89.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010199-89.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 37.345,49, sendo 31.629,15 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.079,91, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a

perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FABRICIO PEREIRA DE SOUZA, OAB: MG/163.617, no valor de R\$ 1.636,43 devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE GERALDO BARBOSA, CPF: 055.175.606-36, o crédito de R\$ 31.629,15, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FABRICIO PEREIRA DE SOUZA, CPF: 048.590.946-46, no valor de R\$ 1.636,43, na classe trabalhista.

138. **JOSÉ JOAQUIM FEDERICO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.384,27 (dez mil trezentos e oitenta quatro reais e vinte sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº.0010264-84.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010264-84.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.530,00, sendo R\$ 7.288,90 líquido ao credor e R\$ 2.241,10 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.576,30, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 013.045.076-61, no valor de R\$ 519,07, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e

modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSÉ JOAQUIM FEDERICO, CPF: 028.737.836-56, o crédito de R\$ 9.530,00, sendo R\$ 7.288,90 líquido ao credor e R\$ 2.241,10 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 519,07, na classe trabalhista.

139. **JOSE MARCIO DE MAGALHAES LOPES MORAIS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 9.992,40 (nove mil novecentos e noventa dois reais e quarenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012585-34.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012585-34.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.922,40, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE MARCIO DE MAGALHAES LOPES MORAIS, CPF: 069.512.086-70, o crédito de R\$ 9.922,40, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
140. **JOSE MATIAS BARBOSA NETO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.914,96 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010207-66.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010207-66.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 19.787,11, sendo R\$ 13.731,29 líquido ao credor e R\$ 6.055,82 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.001,53, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das

Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 2.126,32, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE MATIAS BARBOSA NETO, CPF: 959.885.486-87, o crédito de R\$ 19.787,11, sendo R\$ 13.731,29 líquido ao credor e R\$ 6.055,82 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-6, no valor de R\$ 2.126,32, na classe trabalhista.

141. **JOSE NILSON PEREIRA VIANA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 45.834,33 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011060-51.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011060-51.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 45.834,33, sendo líquido ao credor de R\$ 36.398,17, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.072,00, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE NILSON PEREIRA VIANA, CPF: 074.583.756-55, o crédito de R\$

36.398,17, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

142. **JOSE NILTON DE OLIVEIRA MENEZES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 22.705,44 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010316-51.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010316-51.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 22.705,44, sendo R\$ 17.932,88, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.559,50, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de MARCO ANTONIO DE PAULA, CPF: 533.864.696-04, no valor de R\$ 953,06, devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE NILTON DE OLIVEIRA MENEZES, CPF: 537.825.425-68, o crédito de R\$ 17.932,88, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado MARCO ANTONIO DE PAULA, CPF: 533.864.696-04, no valor de R\$ 953,06, na classe trabalhista.
143. **JOSE PEREIRA DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 76.908,72 (setenta e seis mil, novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010144-41.2020.5.03.009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº

0010144-41.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 76.908,72, sendo R\$ 28.071,62 líquido ao credor e R\$ 38.096,08 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.331,81, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB-MG 142298, no valor de R\$ 3.409,21 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF: 802.275.896-53, o crédito de R\$ 66.167,70, sendo R\$ 28.071,62 líquido ao credor e R\$ 38.096,08 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.409,21, na classe trabalhista.

144. **JOSE RAMOS DE JESUS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 32.297,18 (trinta dois mil duzentos e noventa sete reais e dezoito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011704-54.2016.5.03.0094. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011704-54.2016.5.03.0094, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 32.297,18, sendo R\$ 30.297,18 líquido ao credor, atualizados até 31/03/2020. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 33.937,07, líquido ao credor. Neste tempo,

considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE RAMOS DE JESUS, CPF: 038.388.536-10, o crédito de R\$ 33.937,07 líquido ao credor, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

145. **JOSE ROBERTO FARIA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 589.049,19 (quinhentos e oitenta e nove mil, quarenta e nove reais e dezenove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010185-81.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010185-81.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 589.049,19, sendo R\$ 498.978,52 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 85.989,32, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSE ROBERTO FARIA, CPF: 088.320.716-81, o crédito de R\$ 498.978,52, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 342.228,52 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

146. **JOSIAS ANTONIO MARTINS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 323.975,62 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010183-14.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010183-14.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação

de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 323.975,62, sendo R\$ 261.671,94, atualizados até 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 442.163,93, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 95.768,43, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSIAS ANTONIO MARTINS, CPF: 723.860.966-53, o crédito de R\$ 442.163,93, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 285.413,93 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

147. **JOSIMAR MIRANDA PRAÇA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 384.874,22 (trezentos e oitenta quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012520-73.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012520-73.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 384.874,22, sendo R\$ 337.741,14 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de 40.298,97, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor

JOSIMAR MIRANDA PRAÇA, CPF: 034.678.356-94., o crédito de R\$ 337.741,14, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 180.991,14 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

148. **JOSMAR BATISTA FILHO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 62.998,34 (Sessenta e dois mil novecentos e noventa oito reais e trinta quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012854-10.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012854-10.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 62.998,34, sendo R\$ 51.894,30 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 9.646,21, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSMAR BATISTA FILHO, CPF: 093.542.856-94, o crédito de R\$ 51.894,30, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

149. **JULIANA EUGENIO DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.605,87 (vinte e cinco mil seiscentos e cinco reais e oitenta sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010727-31.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010727-31.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 25.605,87, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela

credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora JULIANA EUGENIO DA SILVA, CPF: 134.056.926-44, o crédito de R\$ 25.605,87, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

150. **JURACI BORGES DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 44.295,04 (Quarenta e quatro mil duzentos e noventa cinco reais e quatro centavos, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012772-76.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012772-76.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 44.295,04, sendo R\$ 41.527,60 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.467,44, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JURACI BORGES DE SOUZA, CPF: 057.032.616-86, o crédito de R\$ 41.527,60, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

151. **JUVENAL ALVES DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 79.390,22 (Setenta nove mil trezentos e noventa reais e vinte dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012407-22.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012407-22.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 79.390,22 líquido ao credor. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 114.629,62,

líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JUVENAL ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 632.375.556-49, o crédito de R\$ 114.629,62, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

152. **KEITI FERREIRA DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.995,20 (Trinta oito mil novecentos e noventa cinco mil e vinte centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011268-64.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011268-64.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.995,20, líquido ao credor, atualizada até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora KEITI FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 101.630.356-44, o crédito de R\$ 38.995,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
153. **KLEIBER EDUARDO TEIXEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 21.776,08 (vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010149-63.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010149-63.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 21.776,08, sendo R\$ 11.361,93 líquido ao credor e R\$ 5.521,36 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.000,41, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005.

Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Fernando Boseja Ferreira, OAB:MG14229, no valor de R\$ 892,38 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor KLEIBER EDUARDO TEIXEIRA, CPF: 108.121.166-07, o crédito de R\$ 16.883,29, sendo R\$ 11.361,93 líquido ao credor e R\$ 5.521,36 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor Fernando Boseja Ferreira, CPF: 013.045.076-6, no valor de R\$ 892,38, na classe trabalhista.

154. **LAURINDA MENDES DA SILVA DA FONSECA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 13.901,31 (treze mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012127-51.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012127-51.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 21.358,64, sendo R\$ 19.361,80 líquido à credora, atualizados até 01/12/2020, data da decretação da Falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.488,19, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora LAURINDA MENDES DA SILVA DA FONSECA, CPF: 003.217.446-24, o crédito de R\$ 19.361,80, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
155. **LEANDRO AUGUSTO DIAS GOMES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de

seu crédito no importe de R\$ 24.729,15 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011347-14.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011347-14.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 35.004,31, sendo R\$ 28.901,97 líquido à credora, atualizados até 01/12/2020, data da decretação da Falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.381,69, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LEANDRO AUGUSTO DIAS GOMES, CPF: 090.637.716-14, o crédito de R\$ 28.901,97, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

156. **LOURIVALDO RAMOS VIEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 35.835,28 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011705-39.2016.5.03.0094. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011705-39.2016.5.03.0094, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 35.835,28, sendo R\$ 31.287,88 líquido ao credor, atualizados até 31/07/2018. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 44.013,56, líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LOURIVALDO RAMOS VIEIRA, CPF: 009.626.566-31, o crédito de R\$ 44.013,56 ao credor, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

157. **LUÃ RICARDO ROSA BARBOSA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 41.328,44 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais, quarenta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011644-10.2015.5.15.0021. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011644-10.2015.5.15.0021, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 41.328,44, sendo R\$ 36.395,18 líquido ao credor, atualizados para 20/08/2021. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 33.461,70, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.165,78, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUA RICARDO ROSA BARBOS, CPF: 398.440.718-10, o crédito líquido de R\$ 33.461,70, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
158. **LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.542,55 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e cinquenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012482-27.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012482-27.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido à credora de R\$10.542,55, atualizados até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em

favor da credora LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF: 812.629.576-72, o crédito líquido de R\$ 10.542,55, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

159. **LUIS FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 33.798,52 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010289-97.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010289-97.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 33.798,52, sendo R\$ 15.215,98 líquido ao credor e R\$ 6.907,40 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 10.535,42, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Fernando Boseja Ferreira, OAB /MG 142.298, no valor de R\$ 1.139,72 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUIS FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 061.707.176-45, o crédito de R\$ 22.123,38, sendo R\$ 15.215,98 líquido ao credor e R\$ 6.907,40 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado Fernando Boseja Ferreira, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.139,72, na classe trabalhista.
160. **LUIS CARLOS GUIMARAES ALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 46.900,96 (quarenta e seis mil, novecentos

reais e noventa e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010838-10.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010838-10.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 46.900,96, sendo R\$ 22.980,74 líquido ao credor e R\$ 12.365,22 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 9.661,67, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Fernando Boseja Ferreira, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 1.893,33, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES, CPF: 036.367.216-82, o crédito de R\$ 35.345,96, sendo R\$ 22.980,74 líquido ao credor e R\$ 12.365,22 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado Fernando Boseja Ferreira, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 1.893,33, na classe trabalhista.

161. **LUIZ EDUARDO DE MELO GUADANINI**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 134.528,76 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010222-35.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010222-35.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 134.528,76, sendo R\$

48.132,69 líquido ao credor e R\$ 57.536,13 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 17.760,65, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Fernando Boseja Ferreira, OAB /MG 142.298, no valor de R\$ 11.099,29 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUIZ EDUARDO DE MELO GUADANINI, CPF: 105.814.206-24, o crédito de R\$ 105.668,82, sendo R\$ 48.132,69 líquido ao credor e R\$ 57.536,13 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor Fernando Boseja Ferreira, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 11.099,29, na classe trabalhista.

162. **LUIZ GUSTAVO SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 8.387,87 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010327-75.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010327-75.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 7.293,49, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 720,43, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá

compor a relação de credores, crédito em favor de Fernando Boseja Ferreira, OAB /MG 142.298, no valor de R\$ 373,95 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUIZ GUSTAVO SOUZA, CPF: 126.510.576-65, o crédito líquido ao credor de R\$ 7.293,49, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado Fernando Boseja Ferreira, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 373,95, na classe trabalhista.

163. **MAICON NONATO DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão do crédito no importe de 8.357,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010771-89.2013.5.03.0093. A perícia contábil constatou que o reclamante apresentou habilitação de crédito da União, referente à INSS no valor do crédito de R\$ 8.357,10, atualizado para 01/12/2020 e concluiu que não há crédito a ser habilitado em favor do habilitante. Necessário destacar que o crédito devido a título de INSS a recolher é devido à União e, ainda, que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, rejeito a habilitação de crédito apresentada, uma vez que não há crédito a ser habilitado em favor do credor MAICON NONATO DA SILVA.
164. **MANOEL MESSIAS DA SILVA DINIZ**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 14.442,28 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010298-59.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010298-59.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 14.442,28, sendo R\$ 8.345,82 líquido ao credor e R\$ 3.417,45 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica

Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.065,45, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 613,56 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MANOEL MESSIAS DA SILVA DINIZ, CPF: 077.594.776-86, o crédito de R\$ 11.763,27, sendo R\$ 8.345,82 líquido ao credor e R\$ 3.417,45 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 613,56, na classe trabalhista.

165. **MARCELLE CONSUELO DUARTE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 237,90 (duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), oriundo de honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista de nº 0010016-89.2018.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010016-89.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 237,90, atualizados até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora MARCELLE CONSUELO DUARTE, CPF: 091.932.086-42, o crédito de R\$ 237,90, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
166. **MARCELO CHRISTIAN GONCALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a

inclusão de seu crédito no importe de R\$ 229.087,24 (duzentos e vinte e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011660-44.2015.5.03.0167. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011660-44.2015.5.03.0167, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 229.087,24, sendo R\$ 189.564,61 líquido ao credor, atualizados até 30/06/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 303.526,68, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 59.396,97, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCELO CHRISTIAN GONCALVES, CPF: 074.196.426-05, o crédito de R\$ 303.526,68, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 146.776,68 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF. Classe dos Créditos Quirografários.

167. **MARCELO SILVA SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 32.184,18 (trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012294-34.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012294-34.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 43.576,43, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a Contribuição Social a recolher no valor de R\$ 5.873,60, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na

oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCELO SILVA SANTOS, CPF: 030.457.966-13, o crédito ao credor de R\$ 43.576,43.

168. **MARCIO PINTO MOREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 91.985,88 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010869-06.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010869-06.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 91.985,88, sendo R\$ 72.760,34 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IR a recolher no valor de R\$ 16.388,03, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCIO PINTO MOREIRA, CPF: 512.473.486-87, o crédito de R\$ 72.760,34, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
169. **MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 193.712,99 (cento e noventa e três mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012281-69.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012281-69.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação

de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 193.712,99, sendo R\$ 151.753,34 líquido ao credor, atualizados até 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 256.427,39, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 65.832,63, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 080.135.736-56, o crédito de R\$ 256.427,39, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 99.677,39 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.

170. **MARCOS FERREIRA DAS NEVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.689,63 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0002080-42.2013.5.03.0140. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0002080-42.2013.5.03.0140, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 7.689,63 líquido ao credor, atualizado até 10/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 12.990,72, líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCOS FERREIRA DAS NEVES, CPF: 485.796.706-59, o crédito de R\$ 12.990,72, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

171. **MARCOS TEIXEIRA DE ARAUJO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu

crédito no importe de R\$ 200.830,50 (duzentos mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012507-32.2015.5.15.0096. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012507-32.2015.5.15.0096, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 200.830,50, sendo R\$ 185.321,74 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 15.268,53, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARCOS TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF: 036.913.836-88, o crédito de R\$ 185.321,74, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 28.571,74 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

172. **MARDECIO DA SILVA MOREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 33.253,20 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010051-10.2017.5.03.0182. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010051-10.2017.5.03.0182, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 33.253,20, atualizados até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARDECIO DA SILVA MOREIRA, CPF: 099.229.866-04, o crédito de R\$ 33.253,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
173. **MARIA ALICE GONCALVES DE SOUZA**, apresentou habilitação de

crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.527,87 (dezesete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011105-73.2015.5.03.0184. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011105-73.2015.5.03.0184, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido à credora de R\$ 17.527,87, atualizados até 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora MARIA ALICE GONCALVES DE SOUZA, CPF: 896.349.346-68, o crédito de R\$ 17.527,87, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

174. **MARIA HELENA RIBEIRO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 16.828,34 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010185-08.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010185-08.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 16.828,34, sendo R\$ 7.963,27 líquido à credora e R\$ 4.177,41 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.021,28, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 666,38 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo,

considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora MARIA HELENA RIBEIRO, CPF: 037.932.586-10, o crédito de R\$ 12.140,68, sendo R\$ 7.963,27 líquido à credora e R\$ 4.177,41 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 666,38, na classe trabalhista.

175. **MARINA LUIZA DE LIMA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 35.073,18 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dezoito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010733-67.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010733-67.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 35.073,18, sendo R\$ 34.385,47 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora MARINA LUIZA DE LIMA, CPF: 108.649.506-32, o crédito de R\$ 34.385,47, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

176. **MARIO GONCALVES VIANA DE ARAUJO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 51.119,89 (cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010191-15.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010191-15.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 51.119,89, sendo R\$ 21.434,66 líquido ao credor e R\$ 19.291,47 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.911,15, e esclarece

que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.482,61 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MARIO GONCALVES VIANA DE ARAUJO, CPF: 096.969.126-25, o crédito de R\$ 40.726,13, sendo R\$ 21.434,66 líquido ao credor e R\$ 19.291,47 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.482,61, na classe trabalhista.

177. **MAXSANDRO BRAGA FONSECA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.247,37 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010436-26.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010436-26.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.247,37, sendo R\$ 9.188,52 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de RICARDO ALVES VALVERDE, OAB/MG 129.032, no valor de R\$ 918,85 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MAXSANDRO

BRAGA FONSECA, CPF: 159.970.036-04, o crédito de R\$ 9.188,52, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado RICARDO ALVES VALVERDE, OAB/MG 129.032, no valor de R\$ 918,85, na classe trabalhista.

178. **MAYCON DOUGLAS BERNARDO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.523,78 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011769-86.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011769-86.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 12.523,78, sendo R\$ 11.562,86 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020, data da decretação da falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 888,69, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MAYCON DOUGLAS BERNARDO, CPF: 124.538.736-79, o crédito de R\$ 11.562,86 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
179. **MESSIAS FERNANDES DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.234,09 (dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010707-40.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010707-40.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.234,09, sendo R\$ 9.461,11 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 632,97, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na

oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF: 003.635.806-11, o crédito líquido ao credor de R\$ 9.461,11, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

180. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão do crédito no importe de R\$ 2.217.355,37 (dois milhões duzentos e dezessete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devido ao **FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR – FAT**, oriundo da Ação Civil Pública nº 0001141-94.2010.5.03.0131. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou que na ACPCiv nº 0001141-94.2010.5.03.0131 fora expedida Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a qual apresenta o valor de R\$ 2.217.355,37, atualizados para 01/12/2020, que deverá ser pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código de receita 2877, sendo campo 05 do DARF, relativo ao numero de referência nº 3200165790300848-8. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR – FAT, o crédito de R\$ 2.217.355,37, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 2.060.605,37 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra "c", inciso VI da LRF.
181. **MURILO DE SOUZA VASCONCELOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 31.784,47 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010472-10.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou

os autos do processo trabalhista nº 0010472-10.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 31.784,47, sendo R\$ 30.491,14 líquido ao credor, atualizados até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.293,33, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MURILO DE SOUZA VASCONCELOS, CPF:132.756.826-87, o crédito de R\$ 30.491,14, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

182. **NILTON CEZAR DE SALES DE BRITO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.980,08 (dez mil novecentos e oitenta reais e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012417-66.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012417-66.2015.5.03.0093, confirmou a decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.980,08, sendo o valor de R\$ 10.424,42 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor NILTON CÉZAR DE SALES DE BRITO, CPF: 032.539.736-78, o crédito de R\$ 10.424,42, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

183. **NOEL JERONIMO DA SILVA FILHO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 107.109,60 (cento e sete mil, cento e nove reais e sessenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011515-05.2015.5.15.0021. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram

crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011515-05.2015.5.15.0021, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor no importe de R\$ 107.109,60, atualizados até 01/04/2017. Dessa forma, a perita procedeu o cálculo do valor da certidão de crédito trabalhista para a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020 e informou que o crédito líquido em favor do Habilitante perfaz o importe de R\$ 112.344,21. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 30.361,66, atualizados para 01/12/2020, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor NOEL JERONIMO DA SILVA FILHO, CPF: 168.369.968-00, o crédito de R\$ 112.344,21, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

184. **OSVALDO RIBEIRO DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 62.740,16 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010980-87.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010980-87.2015.5.03.0093, confirmou a decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 62.740,16, sendo R\$ 48.685,92 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 11.158,77, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor OSVALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 730.101.976-91, o crédito de R\$ 48.685,92, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

185. **PATRÍCIA DE JESUS FRONT** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 44.467,72 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011251-96.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011251-96.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 44.467,71, sendo R\$ 35.937,46 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 5.021,03, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora PATRÍCIA DE JESUS FRONT, CPF: 030.480.786-90, o crédito de R\$ 35.937,46, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
186. **PAULO HENRIQUE ROSA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 35.137,58 (trinta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010106-29.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010106-29.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 35.137,58, sendo R\$ 29.447,62 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.002,30, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e

seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de MARIA LÚCIA ALVES DIAS, CPF. 850.946.506-10, no valor de R\$ 2.998,69, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PAULO HENRIQUE ROSA, CPF: 079.962.446-26, o crédito de R\$ 29.447,62, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor da advogada MARIA LÚCIA ALVES DIAS, CPF 850.946.506-10, no valor de R\$ 2.998,69, na classe trabalhista.

187. **PAULO PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 161.154,09 (cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010578-30.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010578-30.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 161.154,09, sendo R\$ 44.398,74 líquido ao credor e R\$ 85.791,76 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 17.459,77, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 13.503,82 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação

de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PAULO PEREIRA, CPF: 761.445.347-68, o crédito de R\$ 130.190,50, sendo R\$ 44.398,74 líquido ao credor e R\$ 85.791,76 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 13.503,82 na classe trabalhista.

188. **PAULO ROBERTO FONSECA LAGE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 86.324,72 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010006-59.2016.5.03.0014. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010006-59.2016.5.03.0014, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 86.324,72, atualizada até 31/12/2020. Dessa forma, a perita procedeu o cálculo do valor da certidão de crédito trabalhista para a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020 e informou que o crédito líquido em favor do Habilitante perfaz o importe de R\$ 85.441,82. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada para que conste na relação de credores, em favor do credor PAULO ROBERTO FONSECA LAGE, CPF: 942.499.116,91, o crédito líquido de R\$ 85.441,82, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

189. **PAULO SÉRGIO RODRIGUES SILVA?** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.178,36 (dez mil, cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010393-89.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010393-89.2020.5.03.0093, confirmou a decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.178,36, sendo R\$ 6.201,72 líquido ao credor e R\$ 1.993,30 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal,

atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.136,93, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 846,41, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PAULO SÉRGIO RODRIGUES SILVA, CPF: 040.952.966-40, o crédito de R\$ 8.195,02, sendo R\$ 6.201,72 líquido ao credor e R\$ 1.993,30 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 846,41, na classe trabalhista.

190. **PAULO SÉRGIO VEDIGAL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 74.349,63 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011577-85.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011577-85.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 74.349,63, sendo R\$ 69.268,46 líquido ao credor, atualizados para 30/04/2018. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 101.843,25, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.470,69, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão

apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PAULO SÉRGIO VEDIGAL, CPF: 909.695.026-72, o crédito de R\$ 101.843,25, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

191. **PEDRO AFONSO DE PAULA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 170.130,83 (cento e setenta mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010856-36.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010856-36.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 170.130,83, sendo R\$ 146.676,35 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 19.259,34, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PEDRO AFONSO DE PAULA, CPF: 229.472.216-72, o crédito de R\$ 146.676,35, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

192. **PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ANACLETO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.216,70 (vinte e seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0002143-39.2013.5.03.0020. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista de nº 0002143-39.2013.5.03.0020, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de

Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 26.216,70, sendo R\$ 18.406,28 líquido ao credor, atualizados para 10/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 31.095,24, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 13.194,79, e esclarece que este saldo não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ANACLETO, CPF: 089.367.806-62, o crédito de R\$ 31.095,24, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

193. **PEDRO PAULO DE FREITAS DUARTE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011193-59.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia contábil constatou que o habilitante apresentou tão somente certidão de habilitação de crédito da União, referente à INSS no valor do crédito de R\$ 8.357,10, atualizado para 01/12/2020 e concluiu que não há crédito a ser habilitado em favor do habilitante. Necessário destacar que o crédito devido a título de INSS a recolher é devido à União e, ainda, que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, rejeito a habilitação de crédito apresentada, uma vez que não há crédito a ser habilitado em favor do credor PEDRO PAULO DE FREITAS DUARTE.
194. **POLIANA ALVES DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 36.497,11 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº

0010935-83.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010935-83.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 36.497,11, sendo R\$ 31.736,92 líquido à credora, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia apontou, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.633,97, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora POLIANA ALVES DE SOUZA, CPF: 069.453.066-23, o crédito de R\$ 31.736,92, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

195. **POLIANA VITORIA DE PAULA AMARAL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 58.798,17 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010789-66.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010789-66.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 58.798,17, sendo R\$ 29.918,04 líquido à credora e R\$ 14.590,21 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 11.922,91, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-

61, no valor de R\$ 2.367,01 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora POLIANA VITORIA DE PAULA AMARAL, CPF: 135.939.796-59, o crédito de R\$ 44.508,25, sendo R\$ 29.918,04 líquido ao credor e R\$ 14.590,21 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 2.367,01, na classe trabalhista.

196. **RAFAEL DE SOUZA DOS REIS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 32.112,70 (trinta e dois mil, cento e doze reais e setenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010881-83.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010881-83.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 32.112,70, sendo R\$ 29.344,73 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia apontou, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.671,36, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RAFAEL DE SOUZA DOS REIS, CPF: 043.190.066-31, o crédito de R\$ 29.344,73, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

197. **RAFAEL HENRIQUE ABREU DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 18.376,17 (dezoito mil, trezentos

e setenta e seis reais e dezessete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012503-37.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012503-37.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.811,30, atualizados para 09/01/2017. Por fim, a perícia destacou que atualizou o cálculo do valor da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista até a data da decretação da Falência, qual seja, 01/12/2020 e informou que o valor do crédito do Habilitante, devidamente atualizado, é de R\$ 18.268,55, Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RAFAEL HENRIQUE ABREU SOUZA, CPF 121.901.046-45, o crédito de R\$ 18.268,55, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

- 198. RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 180.819,84 (cento e oitenta mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011464-66.2015.5.03.0008. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011464-66.2015.5.03.0008, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 180.819,84, atualizados para 31/01/2020. Por fim, a perícia destacou que atualizou o cálculo do valor da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista até a data da decretação da Falência, qual seja, 01/12/2020, e informou que o valor do crédito do Habilitante, devidamente atualizado, perfaz o importe de R\$ 207.031,78. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA, CPF: 014.614.806-12, o crédito de R\$ 207.031,78, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 50.281,78 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

199. **RAMIS RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 9.054,84 (nove mil cinquenta e quatro reais e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010229-61.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010229-61.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 9.235,94, sendo R\$ 9.054,84 líquido ao credor, atualizados 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RAMIS RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, CPF: 052.118.696-05, o crédito de R\$ 9.054,84, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
200. **REGINA APARECIDA PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 76.053,77 (setenta e seis mil, cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010127-05.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010127-05.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 76.053,77, sendo R\$ 33.325,67 líquido à credora e R\$ 30.913,13 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 8.724,22, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.090,75 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC

2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora REGINA APARECIDA PEREIRA, CPF: 056.479.976-94, o crédito de R\$ 64.238,80, sendo líquido de R\$ 33.325,67 ao credor e R\$ 30.913,13 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.090,75, na classe trabalhista.

201. **REGINALDO APARECIDO MACIEL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 71.946,96 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011034-19.2016.5.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011034-19.2016.5.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 71.946,96, sendo R\$ 63.937,62 líquido ao credor, atualizados para 09/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 108.039,52, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRPF a recolher no valor de R\$ 12.182,09 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor REGINALDO APARECIDO MACIEL, CPF: 048.278.356-75, o crédito de R\$ 108.039,52, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

202. **REGINALDO WARLEY DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011188-41.2017.5.03.0145. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei

11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011188-41.2017.5.03.0145, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que o acordo homologado apresenta o valor líquido de R\$ 20.000,00, atualizados para 30/01/2018. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 30.220,63, líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor REGINALDO WARLEY DA SILVA, CPF: 067.181.656-03, o crédito de R\$ 30.220,63, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

203. **RENATO ROCHA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.763,90 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010923-06.2015.5.03.0017. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010923-06.2015.5.03.0017, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 38.763,90, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RENATO ROCHA DA SILVA, CPF: 925.266.40687, o crédito de R\$ 38.763,90, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

204. **RICARDO DE SOUZA FREITAS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 6.569,39 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010002-37.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010002-37.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 6.569,39, sendo R\$ 6.363,55 líquido ao credor, atualizados

para 03/07/2020. A perícia, após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 6.921,66, líquido ao credor. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 223,89 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RICARDO DE SOUZA FREITAS, CPF: 068.670.766-45, o crédito de R\$ 6.921,66, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

205. **RICARDO VIANA COSTA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.907,15 (vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010053-48.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010053-48.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquida ao credor de R\$ 20.608,83, atualizados para 01/12/2020, data da decretação da falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.797,88, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de EDSON PINTO DIAS, OAB/MG 124018, no valor de R\$ 1.030,44 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para

que conste em favor do credor RICARDO VIANA COSTA, CPF: 124.960.446-07, o crédito líquido de R\$ 20.608,83, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor EDSON PINTO DIAS, CPF: 494.287.566-87, no valor de R\$ 1.030,44, na classe trabalhista.

206. **ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 20.347,57 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010100-85.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010100-85.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 20.347,57, sendo R\$ 10.098,14 líquido ao credor e R\$ 4.755,15 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 4.683,09, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 811,19 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 970.292.206-25, o crédito de R\$ 14.853,29, sendo líquido de R\$ 10.098,14 ao credor e R\$ 4.755,15 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 811,19, na classe trabalhista.

207. **ROBERTO GONÇALVES VIEIRA** apresentou habilitação de crédito na

forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 38.747,73 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011005-66.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011005-66.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 38.747,73, sendo R\$ 33.274,65 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ R\$ 3.772,61, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, CPF: 030.713.396-66, o crédito de R\$ 33.274,65, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

208. **ROBSON DE MELO PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 641.918,56 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010890-45.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista de nº 0010890-45.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 641.918,56, sendo R\$ 613.896,10 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 24.227,35, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e

seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ROBSON DE MELO PEREIRA, CPF: 970.269.566-04, o crédito de R\$ 613.896,10, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 457.146,10 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

209. **ROGÉLIO RIBEIRO DE ALMEIDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 48.055,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011960-63.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011960-63.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 48.055,00, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ROGÉLIO RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF: 679.366.956-72, o crédito de R\$ 48.055,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

210. **ROMILDO GERTRUDES CORDEIRO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0002009-17.2014.5.03.0007. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0002009-17.2014.5.03.0007, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 50.000,00, atualizados para 05/12/2016. Por fim, a perícia destacou que atualizou o cálculo do valor da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista até a data da decretação da Falência, qual seja, 01/12/2020 e informou que o valor do crédito do Habilitante, devidamente atualizado, é de R\$ 85.276,14. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a

habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ROMILDO GERTRUDES CORDEIRO, CPF: 028.578.586-98, o crédito de R\$ 85.276,14, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

211. **RONALD SOARES SILVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 18.604,50 (dezoito mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012669-69.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012669-69.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 18.604,50, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RONALD SOARES SILVEIRA, CPF: 061.390.426-58, o crédito de R\$ 18.604,50, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

212. **RONALDO PEREIRA CORREIA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 115.276,23 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010112-36.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010112-36.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 115.276,23, sendo R\$ 96.391,07 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF's a recolher no valor de R\$ 12.937,84, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor

de NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE OAB: MG77883, no valor de R\$ 4.514,14, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RONALDO PEREIRA CORREIA, CPF: 758.984.036-04, o crédito de R\$ 96.391,07, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor da advogada NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE OAB: MG77883, no valor de R\$ 4.514,14, na classe trabalhista.

213. **RONDINELY PEREIRA MACEDO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.774,60 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011208-62.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011208-62.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 4.774,60, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RONDINELY PEREIRA MACEDO, CPF: 130.699.686-43, o crédito de R\$ 4.774,60, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
214. **RONY GONTIJO LAUAR**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 2.278,04 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), oriundo de honorários periciais fixados na Reclamatória Trabalhista de nº 0010940-42.2014.5.03.0093, movida por Paulo Henrique de Jesus. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010940-42.2014.5.03.0093 confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor

líquido de R\$ 2.249,99, atualizados para 01/12/2020 à título de honorários periciais, na classe trabalhista. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao IRRF a recolher no valor de R\$ 28,08 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RONEY GONTIJO LAUAR, CPF: 030.740.386-67, o crédito de R\$ 2.249,99, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

215. **RONILDA ALVES DE MAGALHAES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 79.280,09 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010123-65.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010123-65.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 79.280,09, sendo R\$ 34.957,50 líquido à credora e R\$ 33.158,58, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.657,87, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA - CPF: 013.045.076-61 no valor de R\$ 3.506,14, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para

que conste em favor do credor RONILDA ALVES DE MAGALHAES, CPF: 838.815.906-25, o crédito de R\$ 68.116,08, sendo R\$ 34.957,50 líquido ao credor e R\$ 33.158,58, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA - CPF: 013.045.076-61 no valor de R\$ 3.506,14, na classe trabalhista.

216. **RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 95.505,21 (noventa e cinco mil quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012737-19.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012737-19.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 95.505,21, sendo R\$ 88.092,71 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 5.955,91 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 000.460.086-08, o crédito de R\$ 88.092,71, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

217. **SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 39.484,81 (trinta nove mil quatrocentos e oitenta quatro reais e oitenta um centavo) oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011521-23.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011521-23.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação

de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 53.527,40, sendo R\$ 38.554,82 líquido ao credor, atualizado até 01/12/2020, data da decretação da Falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 12.267,86, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS, CPF: 050.050.316-85, o crédito de R\$ 38.554,82, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

218. **SAMUEL RIBEIRO SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 33.531,70 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010707-45.2015.5.03.0114. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010707-45.2015.5.03.0114, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 33.531,70, atualizados até 29/05/2018. Após atualizar o valor constante da certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, a perícia concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 48.835,73, líquido ao credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SAMUEL RIBEIRO SILVA, CPF: 095.696.226-28, o crédito de R\$ 48.835,73, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

219. **SÉRGIO ZANETTI DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.412,00 (doze mil quatrocentos e doze reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010330-69.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010330-69.2017.5.03.0093,

confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 12.412,00 líquido ao Credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SÉRGIO ZANETTI DA SILVA, CPF: 137.628.166-03, o crédito de R\$ 12.412,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

220. SHEIFSON REZENDE DE BARCELOS, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 292.614,27 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizado até 09/01/2017, oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0010811-03.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010811-03.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 242.193,49 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 09/01/2017. A perícia procedeu a atualizado do cálculo do valor crédito líquido devido ao Habilitante, para o importe de R\$ 261.094,05, atualizado para 01/12/2020, data da decretação da falência. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 51.106,39, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SHEIFSON REZENDE DE BARCELOS, CPF: 050.437.156-85, o crédito de R\$ 261.094,05, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 104.344,05 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

221. SIDNEI LEANDRO PIMENTA, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 19.602,05 (dezenove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010288-15.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital

relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010288-15.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 19.602,05, sendo R\$ 13.145,58 líquido ao credor e R\$ 3.779,24 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.809,18, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 868,05 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SIDNEI LEANDRO PIMENTA, CPF: 059.684.206-69, o crédito de R\$ 16.924,82, sendo R\$ 13.145,58 líquido ao credor e R\$ 3.779,24 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 868,05, na classe trabalhista.

222. **SIDNEI RODRIGUES DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 50.188,61 (cinquenta mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010288-15.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010288-15.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 50.188,61, sendo R\$ 31.815,77 líquido ao credor e R\$ 18.372,84 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A

perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 10.567,38, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$ 2.647,23 devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, CPF: 067.643.116-09, o crédito de 50.188,61, sendo R\$ 31.815,77 líquido ao Credor e R\$ 18.372,84 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 14.229, no valor de R\$ 2.657,23, na classe trabalhista.

223. **TATIANA DE CASSIA MELO NEVES e FABIANA SALGADO RESENDE**, apresentaram habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.827,63 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), oriundo de honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista de nº 0012269-21.2016.5.03.0093, movida por Marcelo Silva Santos. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito às Habilitantes. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012269-21.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido de R\$ 4.827,63, a título de honorários assistências, atualizados para 01/12/2020, data da decretação da falência. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelas credoras habilitantes, bem como o parecer pericial, acolho totalmente a habilitação de crédito apresentada para que conste na relação de credores em favor das credoras habilitantes TATIANA DECASSIA MELO NEVES, CPF: 034.226.836-82 e FABIANA SALGADO RESENDE, CPF: CPF: 013.349.967-67, o crédito no valor de R\$ 4.827,63,

a título de honorários assistenciais, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

224. **THIAGO DIAS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 58.075,82 (cinquenta oito mil setenta cinco reais e oitenta dois centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012230-58.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012230-58.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 58.075,82, sendo R\$ 41.922,61 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 13.527,35, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor THIAGO DIAS SANTOS, CPF: 094.846.016-42, o crédito de R\$ 41.922,61, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

225. **THULIO AMARAL ARAÚJO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 15.555,16 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012643-71.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012643-71.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 15.555,16, sendo R\$ 11.619,76 líquido ao credor e R\$ 3.935,40 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 05/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 26.308,33, sendo R\$ 19.652,42 líquido

à credora e R\$ 6.655,91 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, no qual estabeleceu-se a data do pedido da Recuperação Judicial como marco para fins de atualização do crédito, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do THULIO AMARAL ARAÚJO, CPF: 015.322.896-26, o crédito de R\$ 26.308,33, sendo R\$ 19.652,42 líquido ao credor e R\$ 6.655,91 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

226. **TIAGO NORBERTO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 103.375,86 (cento e três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011943-27.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011943-27.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ R\$108.289,27, atualizado até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.358,18, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor TIAGO NORBERTO, CPF: 060.845.656-03, o crédito de R\$ 108.289,27, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

227. **VALDEMAR MENDES FERREIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 33.097,58 (trinta e três mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010911-16.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram

crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010911-16.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 33.097,58, sendo R\$ 27.551,10 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.429,93, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de Dr. PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO, OAB/MG 116454, no valor de R\$ 3.061,23 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALDEMAR MENDES FERREIRA, CPF: 006.766.856-92, o crédito líquido ao credor de R\$ 27.551,10, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO, CPF: 067.197.846-25, no valor de R\$ 3.061,23, na classe trabalhista.

228. **VALMIR MARTINS VIEIRA DE ANDRADE**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.297,45 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010464-28.2019.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010464-28.2019.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 13.796,83, sendo R\$ 12.927,45, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.499,38, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade,

destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALMIR MARTINS VIEIRA DE ANDRADE, CPF: 050.060.716-80, o crédito de R\$ 12.297,45, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

229. **VALMITO RODRIGUES DE MORAIS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 159.963,25 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012756-25.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012756-25.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 159.963,25, sendo R\$ 141.083,07 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 16.794,64, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALMITO RODRIGUES DE MORAIS, CPF: 114.460.968-23, o crédito de R\$ 141.083,07, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
230. **VANDERLEI SOARES VIANA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 745.587,01 (setecentos e quarenta cinco mil quinhentos e oitenta sete reais e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011062-84.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011062-84.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida

naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 745.587,01, sendo R\$ 584.223,65 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 156.415,09, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VANDERLEI SOARES VIANA CPF: 932.968.786-53, o crédito de R\$ 584.223,65, sendo R\$ 156.750,00 classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF e R\$ 427.473,65 classificado na Classe dos Créditos Quirografários, nos termos da letra “c”, inciso VI da LRF.

231. **VANESSA MARIA DO AMARANTE ALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 63.719,80 (sessenta e três mil setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011759-08.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011759-08.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 63.719,80, sendo R\$ 54.646,10 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.342,20, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora VANESSA MARIA DO AMARANTE ALVES, CPF: 044.271.436-01, o crédito

de R\$ 54.646,10, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

232. **VIDAL BRUNO CHIMENES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 7.153,89 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011023-70.2015.5.03.0013. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011023-70.2015.5.03.0013, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor líquido ao credor de R\$ 7.153,89, atualizados para 31/05/2018. Por fim, a perícia destacou que atualizou o cálculo do valor da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista até a data da decretação da Falência, qual seja, 01/12/2020 e informou que o valor do crédito do Habilitante, devidamente atualizado, é de R\$ 10.413,64. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VIDAL BRUNO CHIMENES, CPF: 179.025.501-59, o crédito líquido ao credor de R\$ 10.413,64, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

233. **VILSON DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 86.683,21 (oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010132-27.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010132-27.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 86.683,21, sendo R\$ 47.986,43, líquido ao credor e R\$ 21.545,28 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 13.484,59, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do

art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 3.666,91 devidamente informados na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VILSON DOS SANTOS, CPF: 038.973.026-24, o crédito de R\$ 69.531,71, sendo R\$ 47.986,43 líquido ao Credor e R\$ 21.545,28 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do credor FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045.076-61, no valor de R\$ 3.666,91, na classe trabalhista.

234. **VINICIUS FERNANDO REIS DA ROCHA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 13.073,09 (treze mil setenta três reais e nove centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011990-06.2014.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011990-06.2014.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 13.073,09, sendo R\$ 12.810,50 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 157,73, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VINICIUS FERNANDO REIS DA ROCHA, CPF: 091.656.996-96, o crédito de R\$ 12.810,50, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

235. **VITOR ROGHER FELIX**, apresentou habilitação de crédito na forma do

art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 47.487,33 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010006-16.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010006-16.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 55.412,66, sendo R\$ 47.487,33 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS e IRRF a recolher no valor de R\$ 5.496,53, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VITOR ROGHER FELIX, CPF: 070.632.836-18, o crédito de R\$ 47.487,33, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

236. **WAGNER APARECIDO FRANCA DE ALMEIDA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 10.011,83 (dez mil onze reais e oitenta e três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0000270-13.2012.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000270-13.2012.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 10.011,83, sendo R\$ 3.615,72 ao credor, a ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 6.396,11, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005.

Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WAGNER APARECIDO FRANCA DE ALMEIDA, CPF: 066.285.496-90, o crédito de R\$ 3.615,72, a ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

237. **WALISON ROCHA DA CUNHA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$76.901,84 (setenta e seis mil novecentos e um reais e oitenta quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012424-58.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012424-58.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 123.889,45, sendo R\$ 112.340,90 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 9.738,92, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WALISON ROCHA DA CUNHA, CPF: 075.574.616-30, o crédito de R\$ 112.340,90, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

238. **WALISSON DE OLIVEIRA ALVES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 16.301,56 (dezesesseis mil trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012720-80.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012720-80.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 16.301,56, sendo líquido ao credor R\$ 16.214,52, atualizados

na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WALISSON DE OLIVEIRA ALVES, CPF: 123.924.206-96, o crédito de R\$ 16.214,52, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

239. **WALKIRIA MARTINS GONÇALVES DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 87.493,33 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa três reais e trinta três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010327-35.2017.5.03.0184. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010327-35.2017.5.03.0184, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 87.493,33, sendo R\$ 79.445,00 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 7.001,90, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora WALKIRIA MARTINS GONÇALVES DA SILVA, CPF: 827.004.866-68, o crédito de R\$ 79.445,00, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.
240. **WARLEY ANTONIO RIBEIRO**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.915,81 (vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012852-40.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012852-40.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o

valor R\$ 25.710,14 líquido ao credor, atualizado até 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo a custas a recolher no valor de R\$ 205,67, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como na ação informada, e o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WARLEY ANTONIO RIBEIRO, CPF: 033.377.426-45, o crédito de R\$ 25.710,14, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

241. **WEDER MARTINS DE SALLES**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 137.851,28 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010937-82.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010937-82.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 143.416,93, sendo R\$ 137.851,28 líquido ao credor, atualizados para 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.565,65, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WEDER MARTINS DE SALLES, CPF: 045.786.616-01, o crédito líquido ao credor de R\$ 137.851,28, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
242. **WEDSON EMANOEL MARTINS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 6.518,91 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e um centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista nº. 0012593-45.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital

relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012593-45.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ R\$ 7.202,88, sendo R\$ 6.518,91, líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 621,76, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WEDSON EMANOEL MARTINS, CPF: 122.700.706-07, o crédito de R\$ 6.518,91, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

243. **WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 79.413,55 (setenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012357-93.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012357-93.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 83.421,48, sendo R\$ 79.413,55 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 3.442,97, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que, não é devido ao mesmo. Na oportunidade destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 057.210.606-89, o

crédito de R\$ 79.413,55, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

244. **WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 81.383,04 (Oitenta e um mil trezentos e oitenta três reais e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010214-58.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010214-58.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 81.383,04, sendo R\$ 29.743,42 líquido ao credor e R\$ 43.156,68 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.382,55, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 3.100,39 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 787.221.106-82, o crédito de R\$ 72.900,10, sendo R\$ 29.743,42 líquido ao credor e R\$ 43.156,68 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045076-61, no valor de R\$ 3.100,39, na classe trabalhista.

245. **WEMERSON DIAS CORRÊA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010304-37.2018.5.03.0093. A

perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010304-37.2018.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 32.800,00, sendo R\$ 18.696,18 líquido ao credor e R\$ 14.103,82 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 05/01/2017. A perícia, após atualizar o valor constante da sentença/certidão até 01/12/2020, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 55.474,41, sendo R\$ 31.620,72 líquido à credora e R\$ 23.853,69 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, em especial o acordo homologado com força de certidão para habilitação, no qual estabeleceu-se a data do pedido da Recuperação Judicial como marco para fins de atualização do crédito, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WEMERSON DIAS CORRÊA, CPF: 108.623.106-60, o crédito de R\$ 55.474,41, sendo R\$ 31.620,72 líquido ao credor e R\$ 23.853,69 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados para 01/12/2020, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

246. **WESLEY CERQUEIRA MARTINS**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 22.664,58 (Vinte dois mil seiscentos e sessenta quatro reais e cinquenta oito reais), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010134-60.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº.0010134-60.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 22.664,58, sendo R\$12.081,51 líquido ao credor e R\$ 4.440,83 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.245,12, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do

art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF 013.045.076-61, no valor de R\$897,12, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WESLEY CERQUEIRA MARTINS, CPF: 607.348.416-04, o crédito de R\$ 16.522,34, sendo R\$ 12.081,51 líquido ao Credor e R\$ 4.440,83 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, CPF: 013.045076-61, no valor de R\$897,12, na classe trabalhista.

247. **WESLEY SILVEIRA ROCHA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 48.665,57 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta cinco reais e cinquenta sete centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0012100-68.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0012100-68.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 48.665,57, sendo R\$ 40.189,02 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.775,41, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WESLEY SILVEIRA ROCHA, CPF: 067.846.966-03, o crédito de R\$ 40.189,02 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

248. **WESLEY PEREIRA GABRIEL**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.591,83 (quatro mil quinhentos e noventa um reais e oitenta três centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010600-30.2016.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010600-30.2016.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 4.591,83, sendo R\$ 4.493,06 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WESLEY PEREIRA GABRIEL, CPF: 120.284.986-50, o crédito de R\$ 4.493,06, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.
249. **WILLIAM DOUGLAS PEREIRA PEDROZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de 5.429,28 (cinco mil quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010470-06.2017.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010470-06.2017.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 5.429,28, sendo R\$ 5.304,28 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WILLIAM DOUGLAS PEREIRA PEDROZA, CPF: 121.658.666-77, o crédito de R\$ 5.304,28 na Classe dos Créditos Trabalhistas.
250. **WILLIAM GOMES DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 68.195,26 (Sessenta e oito mil cento e noventa cinco reais e vinte seis centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011725-67.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme

edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0011725-67.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 68.195,26, sendo R\$ 61.363,30 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.936,35, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005.. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WILLIAM GOMES DE SOUZA, CPF: 062.783.866-90, o crédito de R\$ 61.363,30 classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

251. **WILLIAN HENRIQUE DE SOUZA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 53.932,04 (cinquenta e três mil novecentos e trinta dois reais e vinte quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010099-03.2021.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010099-03.2021.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 53.932,04, sendo R\$ 25.924,50 líquido ao credor e R\$ 14.694,59 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 11.135,34, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.177,61 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista,

a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WILLIAN HENRIQUE DE SOUZA, CPF: 071.055.726-47, o crédito de R\$ 40.619,09, sendo R\$ 25.924,50 líquido ao Credor e R\$ 14.694,59 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado FERNANDO BOSEJA FERREIRA, OAB/MG 142.298, no valor de R\$ 2.177,61, na classe trabalhista.

252. **WILLIAN JUNIOR DA SILVA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 12.494,29 (doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como R\$ 553,80 em favor de seu procurador, oriundos da Reclamatória Trabalhista de nº. 0010048-26.2020.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº. 0010048-26.2020.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 15.354,71, sendo R\$ 12.494,29 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.086,62, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de RICARDO ALVES VALVERDE, OAB/MG 129.032, no valor de R\$ 553,80 devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WILLIAN JUNIOR DA SILVA, CPF: 131.877.906-58, o crédito de R\$ 12.494,29,

classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas. Bem como para fazer constar o crédito em favor do credor RICARDO ALVES VALVERDE, OAB/MG 129032, no valor de R\$ 553,80, na classe trabalhista.

253. **WILLIS CORDEIRO DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 34.748,88 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº. 0011762-94.2015.5.03.0093. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011762-94.2015.5.03.0093, confirmou decisão proferida naqueles autos e observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresenta o valor de R\$ 41.661,55, sendo R\$ 34.748,88 líquido ao credor, atualizados na data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 5.422,25, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WILLIS CORDEIRO DOS SANTOS, CPF: 113.461.666-09, o crédito de R\$ 34.748,88, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

254. **ADVANTEC MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores das Falidas está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 29.567,49, representado por notas fiscais em aberto (NFs nº 347, 356, e 359). A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 12.620,00. Afirma que conciliou os valores e documentos apresentados pela credora divergente, e concluiu ser devido o montante de R\$ 45.441,11, composto por R\$ 25.370,44 de valor principal, R\$ 4.197,03 de atualização monetária e R\$ 15.873,63 de juros legais, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia consultou o CNPJ da credora

divergente no site da Receita Federal e constatou que se encontra em nome de ADVANTEC MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, o que é confirmado também pelos documentos cadastrais apresentados pela credora, devendo ser considerado na Relação de Credores em substituição a FORMIGONI E NALIN E MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora ADVANTEC MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 12.833.854/0001-38 o crédito de R\$ 45.441,11, na classe Quirografária, substituindo o credor FORMIGONI E NALIN E MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

255. **BANCO DO BRASIL S. A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores das Falidas está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 6.069.280,12, na classe Garantia Real, representado por CCB nº 490.301.879, emitida por UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A, garantida por penhor cedular de primeiro grau de propriedade de Drink House Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda e avalizada por Reizinho consultoria e Empreendimentos Ltda. e Rogério Luiz Bicalho. Na classe Quirografária, o credor divergente apresenta o crédito de R\$ 22.477.825,58, representado por CCB nº 490.301.878 emitida por BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. e avalizada por Reizinho e Consultoria e Empreendimentos Ltda., e Rogério Luiz Bicalho; CCB nº 490.301.782, emitida por Platinum Comércio Atacadista De Produtos Ind. Ltda., e avalizada por Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A, Belo Horizonte Refrigerantes LTDA e Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda.; Contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00328-0 (operação 16/38248-X) e nº 40/00339-6 (operação 16/38249-8), tomado por LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS, em que a falida Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda figura como fiadora e CCB nº 490.301.880 emitida por DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., avalizada por Reizinho e Consultoria e Empreendimentos Ltda. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 2.318.634,66, na

classe Garantia Real, e R\$ 2.488.771,37, na classe Quirografária. Afirma que conciliou a documentação e os valores apresentados pela credora divergente e os valores lançados pelas Falidas e verificou que o valor de R\$ 2.318.634,66 constante na lista do §1º do art. 99 da LRF refere-se à CCB nº 490.301.871, que foi renegociada e substituída pela CCB nº 490.301.879 apresentada pelo credor divergente. A perícia aponta que a CCB nº 490.301.879 possui garantia de penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, de propriedade de Drink House Industria e Comercio de Bebidas de Alimentos Ltda., e não das falidas, razão pela qual o crédito não foi considerado como garantia real. A perícia verificou também que o valor de R\$ 2.488.771,37 relacionado pelas falidas refere-se à CCB Nº 490.301.779, que foi renegociada e substituída pela CCB nº 490.301.878. Quanto aos créditos oriundo de coobrigação, a perícia observou que para CCB nº 490.301.782 emitida por Platinum Comércio Atacadista De Produtos Ind. Ltda, foi avalizada pelas falidas Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda., Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A, Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., assim, considerou apenas o crédito lançado em favor de Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 690.245,43, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Quanto à CCB nº 490.301.880, emitida por Drink House Industria e Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda., observou a perícia que a falida Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda. avalizou o contrato e apurou o valor de R\$ 955.922,40, atualizado até a data da decretação da falência. No que se refere ao crédito oriundo da coobrigação em razão do aval concedido pela falida Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda nas CCB's 490.301.878 e 490.301.879 emitidas por Belo Horizonte Refrigerantes Ltda e Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A, a perícia desconsiderou os créditos, uma vez que o crédito tomado pelas emitentes foi incluído pela perícia. Por fim, em relação aos créditos oriundos dos Contratos de abertura de crédito fixo nº OP 1638249(4000329-0) e OP 1638248 (4000328-0) em que a falida Reizinho Consultoria e Empreendimentos Ltda., figura como fiadora, após atualizar os créditos até a decretação da falência, concluiu que o crédito perfaz os importes de R\$ 327.664,22 e R\$ 339.355,17. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 14.739.901,03. Feito o breve relato, é de se registrar inicialmente que o aval e fiança prestados a terceiros, chamados atos de liberalidade, serão excluídos da falência, nos termos do inciso I do art. 5 da Lei 11.101/2005.

Ainda, necessário destacar que o credor divergente busca a inclusão do mesmo crédito para cada uma das falidas, sob o pretexto de se tratar de coobrigação. Tratando-se de processo de falência, onde há o concurso de credores e respeito ao *par conditio creditorum*, não há que se falar em habilitação do mesmo crédito tomado e avalizado pelas empresas falidas, sob pena de duplo ou até triplo pagamento e enriquecimento sem causa do credor. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, e as considerações acima apresentadas, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor do credor BANCO DO BRASIL S/A., CNPJ: 00.000.000/0001-91, o crédito representado pelas CCBs nº 490.301.878 e 490.301.879, no importe total de R\$ 12.426.713,81, na classe Quirografária.

256. CÂMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 160.576,98 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), oriundo de Termos de Notificações e Notas de liquidação das contabilizações de MCP. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito ao Habilitante. A perícia verificou a memória de cálculo apresentada pelo Habilitante e que compõe o crédito pleiteado no montante de R\$ 160.576,98 atualizados até 01/12/2020, todavia, ao analisar a documentação apresentada informa que não localizou o Termo de Notificação 133448/2020 (R\$ 1.770,16) e Termo de Notificação 133949/2020 (R\$ 307,17) indicados pela credora, o que não permitiu a sua validação. Afirma que conciliou os valores e documentos apresentados pela credora habilitante e concluiu ser devido o montante de R\$ 162.113,50, composto por: R\$ 121.274,47 de valor do principal, R\$ 27.411,81 de atualização monetária pelo IGP-M, R\$ 13.424,21 de juros legais de 1% a.m. e R\$ 3,00 de multa de 2% incidente sobre a Contribuição Associativa, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, CNPJ: 03.034.433/0001-56, o crédito no valor de R\$ 162.113,50, na classe

Quirografária.

257. CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO

S.A. apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informam que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores das Falidas está equivocado, devendo a este ser acrescido o crédito o importe de R\$ 614.395,42, para CEMIG DISTRIBUICAO S/A, referente às faturas/NFs nº 146780977, 154140353, 32452758, 161503331, 33825592, 168822077, 35723058, 176198218, 37555918, 38636464, 40242053, 42796570 e multa rescisória do contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor das credoras divergentes, nos importe de R\$ 749.808,30 em favor de CEMIG DISTRIBUICAO S/A e R\$ 749.808,30 em favor de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. A perícia informa que as Falidas não apresentaram a composição dos saldos do edital para as credoras divergentes, bem como que estas não apresentaram os documentos completos de comprovação dos saldos que compõem os seus créditos na relação de credores do §1º do art. 99 da LRF. Desta maneira, a perícia validou apenas a documentação apresentada, referente às faturas e multa por rescisão contratual, que juntas somam R\$ 614.395,42, atualizado para R\$ 30/11/2020, conforme memórias de cálculo apresentadas pelas credoras divergentes. Adicionalmente, a perícia verificou que a multa rescisória de R\$ 150.660,00 apresentada pelas credoras está de acordo com os parâmetros definidos no contrato e seu aditivo, sendo, portanto, considerada para fins de composição do saldo da dívida. Assim, a perícia conclui que o crédito da credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 06.981.180/0001-16, perfaz o valor de R\$ 535.940,68, classificado na Classe dos Créditos Quirografários, e que o crédito de R\$ 749.808,30 listado em favor de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, deve ser excluído da relação de credores em razão da ausência de validação na contabilidade. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 06.981.180/0001-16, o valor de R\$ 535.940,68 na classe Quirografária, bem como para excluir o crédito de R\$ 749.808,30 listado em favor de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ:06.981.180/0001-16 na classe

Quirografária.

258. **HIDROPOÇOS LTDA**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração do seu crédito, para o importe de R\$ 21.464,07, na classe quirografária. O Habilitante apresentou a duplicata de nº 2015/971 e nº 2015/1148-01, e as respectivas notas fiscais e instrumentos de protesto. Além disso, fora informado que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, execução de título extrajudicial sob o nº 6144233-54.2015.8.13.0024. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, disponibilizado no DJE em 13/08/2021, as Falidas listaram o crédito em R\$ 9.265,20, na Classe – Quirografários. Após análise da documentação juntada pelas partes, a Perícia informou que a Falida não apresentou a composição do saldo do Edital. Porém, notou que o somatório do valor histórico dos documentos fiscais apresentados pelo Credor é o mesmo do Edital. Ademais, a Perícia verificou que o Credor incluiu em seu crédito os custos com cartório, referentes ao protesto das duplicatas originadas das notas fiscais nº 2015/971 e 2015/1148, sendo o custo de R\$ 757,57 por título. Nesse sentido, informou que as custas cartoriais não serão consideradas para fins de composição da Lista de Credores, conforme previsto no art. 5º, inciso II da Lei 11.101/2005. Após proceder à atualização do crédito até 01/12/2020, data da falência, a i. perita concluiu que o importe devido ao Credor corresponde a R\$ 19.065,76, sendo R\$ 9.265,20 como valor principal, R\$ 2.408,67 de atualização monetária e R\$ 7.391,89 de juros legais. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor **HIDROPOÇOS LTDA.**, CNPJ: 17.300.096/0001-06, o montante de R\$ 19.065,76, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

259. **INDUSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração do seu crédito, para o importe de R\$ 227.112,32. O Habilitante apresentou as notas fiscais de nº 237959, 237960, 241460 e 241594. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, disponibilizado no DJE em 13/08/2021, as Falidas listaram o crédito em R\$ 102.062,36 na Classe dos Créditos Quirografários. Após análise da documentação juntada pelas partes, a Perícia informa que a Falida não apresentou a composição do saldo do Edital. Porém, notou que o somatório do valor histórico dos documentos

fiscais apresentados pelo Credor é o mesmo do Edital. A Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida para a data da falência em 01/12/2020, tendo como base o valor das notas fiscais em aberto, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05. Para tanto, foram considerados para atualização do valor histórico o índice do INPC e aplicação de juros legais de 1% a.m. Após proceder à atualização do crédito até 01/12/2020, data da falência, a i. perita concluiu que o importe devido ao Credor corresponde a R\$ 227.975,51, sendo R\$ 102.062,36 como valor principal, R\$ 32.531,78 de atualização monetária e R\$ 93.381,37 de juros legais. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor INDUSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A., CNPJ: 60.874.724/0004-39, o montante de R\$ 227.975,51, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

260. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito na lista de credores pela importância de R\$ 138.013,24, na Classe dos Créditos Quirografários, bem como do crédito de seu procurador na importância de R\$ 24.611,06, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos fixados na ação nº 1069218-07.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 44ª Vara Cível de São Paulo/SP., transitada em julgado. A perícia contábil constatou que não há posição em aberto das Falidas aos Habilitantes, conforme edital relativo ao §1º do art. art. 99, contendo a lista de credores, publicada no DJE de 13/08/2021. Após análise da documentação juntada pelos Habilitantes, a Perícia verificou o processo nº 1069218-07.2014.8.26.0100, e observou que as Falidas são rés na execução de título extrajudicial. A Perícia verificou a Sentença do Juiz, transitada em julgado, condenando as rés a pagarem a dívida no valor de R\$ 59.220,79, bem como estabelecendo o pagamento de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor de condenação atualizado. Após análises, a Perícia informa que o valor do crédito a favor dos Habilitantes. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** na data da falência em 01/12/2020, é de R\$ 128.088,15, sendo R\$ 59.220,79 referente ao valor do principal, R\$ 23.188,39 de atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e R\$ 45.678,97 de juros legais de 1% ao mês. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de HUDSON MOREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 12.808,82,

atualizado até a data da falência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 00.856.424/0001-52, o crédito de R\$ 128.088,15, classificados na Classe dos Créditos Quirografários, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado HUDSON MOREIRA DA SILVA, CPF 283.536.908-29, no valor de R\$ 12.808,82, na classe trabalhista.

261. **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração do seu crédito, para o importe de R\$ 75.063,61. O Habilitante apresentou notas fiscais de nºs 167885, 168959, 169880, 170821, 173560, 174939, 175005, 175199, 175916, 177733, 178658, 179470, 179533, 179836, 181365, 181782, 181994, 183388, 184127, 184977, 185783, 187004 e 187412. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, disponibilizado no DJE em 13/08/2021, as Falidas listaram o crédito em 73.833,59 na Classe – Quirografários. Após análise da documentação juntada pelas partes, a Perícia informa que a Falida não apresentou a composição do saldo do Edital em R\$ 73.833,59. Devido à ausência de composição do saldo do Edital, destacou que restou prejudicada a conciliação por documento fiscal entre a posição do Credor e das Falidas. Porém, como o Credor apresentou a cópia de todas as notas fiscais, estas foram verificadas pela Perícia e consideradas para fins de atualização da dívida na data da falência. A Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida para a data da falência em 01/12/2020, tendo como base o valor das notas fiscais em aberto, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05. Para tanto, foram considerados para atualização do valor histórico o índice do INPC e aplicação de juros legais de 1% a.m. Após proceder à atualização do crédito até 01/12/2020, data da falência, a i. perita concluiu que o importe devido ao Credor corresponde a R\$ 144.812,97, sendo R\$ 75.063,61 como valor principal, R\$ 16.044,78 de atualização monetária e R\$ 53.704,58 de juros legais. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor NACIONAL

GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ: 06.980.067/0088-33, o montante de R\$ 144.812,97, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

262. **NATURASUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito, para o importe de R\$ 34.977,69, na classe quirografária. Na oportunidade, requereu ainda a inclusão do crédito de seu procurador THIAGO CRIPPA REY na importância de R\$ 3.497,76, a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do crédito exequendo, fixados na ação de execução de título extrajudicial nº 5005226-25.2015.8.13.0231, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, sendo as Duplicatas nº 20991-3 e 20991-5 objeto da execução. A perícia contábil constatou que não há posição em aberto das Falidas aos Habilitantes, conforme edital relativo ao §1º do art. 99, contendo a lista de credores, publicada no DJE de 13/08/2021. Após análise da documentação juntada pelos Habilitantes, a perícia verificou o processo de ação de execução de título extrajudicial informado e observou que as Falidas são rés na execução de título extrajudicial. A Perícia verificou despacho na execução em que o Juiz determina a citação das Executadas para o pagamento da execução, bem como estabelece o pagamento de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor exequendo. Após análises, a perícia informa que o valor do crédito a favor da Habilitante NATURASUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualizado até a data da falência em 01/12/2020, é de R\$ 54.993,28, sendo R\$ 25.910,21 referente ao valor do principal, R\$ 7.195,38 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 21.887,69 de juros legais de 1% ao mês. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de THIAGO CRIPPA REY no importe de R\$ 5.499,33, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor NATURASUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.551.519/0001-68, o crédito de R\$ 54.993,28, classificado na Classe dos Créditos Quirografários, bem como para fazer constar o crédito em favor do advogado THIAGO CRIPPA REY, CPF 948.168.830-53, no valor de R\$ 5.499,33, na classe trabalhista.

263. **TETRA PAK LTDA.** apresenta divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores das Falidas está equivocado, devendo a este ser acrescido o crédito o importe de R\$ 726.353,44, representado por faturas relativas ao contratos BR 10011953-10, BR 10011953-10- 20, BR 10011953-30-40, BR 10011985-10, BR 10011985-20-30 e BR 10024309-20. Por fim, a credora divergente informa que a TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS LTDA. foi incorporada pela TETRA PAK LTDA., conforme noticiado nos autos falimentares (ID nº 2969386538), devendo ser retificado no oportuno rol de credores a ser apresentado nos autos. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, nos importe de R 3.143.275,41. A perícia informa que as Falidas não apresentaram a composição dos saldos do edital para as credoras divergentes, bem como que a credora Tetra Pak Ltda não apresentou os documentos de comprovação do saldo que compõe o seu crédito na relação de credores do §1º do art. 99 da LRF. Desta maneira, a perícia validou apenas a documentação apresentada, referente às faturas e contratos apresentados pela credora e verificou que o somatório dos documentos fiscais apresentados é de R\$ 482.195,26. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e concluiu ser devido o montante de R\$ 885.686,29, sendo R\$ 482.195,26 como valor principal, R\$ 88.635,00 de atualização monetária e R\$ 314.856,03 de juros legais de 1% ao mês, atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020. Adicionalmente, a perícia ao consultar o site da Receita Federal conformou que o CNPJ da TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS foi baixado em razão da incorporação, devendo ser considerado na Lista de Credores a sua incorporadora TETRA PAK LTDA. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora TETRA PAK LTDA, CNPJ: 61.528.030/0001-60, o crédito de R\$ 885.686,29 na classe Quirografária, em substituição à TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS.

264. **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII**

S.A. apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora do importe de R\$ 8.810.934,60, atualizado até 06/12/2016, representado pelas CCB's nº 271006112 e 271273013. A credora se apresenta como cessionária de créditos do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, ALTERNATIVE ASSETS I, na qual obteve o crédito do credor original BANCO SANTANDER, o que demonstra através de documentação. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, as Falidas não atribuíram crédito à Habilitante, todavia, observou que as falidas listaram em favor do Banco Santander o crédito de R\$ 6.167.559,36 na classe Garantia Real, referente ao valor do principal contratado, sem juros e multa, das CCB's nº 271006112 e nº 271273013. A perícia, com base nas informações constantes nos contratos, efetuou o cálculo da dívida, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 01/12/2020, e concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 24.233.620,43, composto por R\$ 6.765.755,04 de principal, R\$ 9.054.723,72 de juros remuneratórios, R\$ 7.737.972,63 de juros moratórios e R\$ 475.169,03 de multa de 2%. Impende asseverar que, nos termos do inciso II do art. 83, da Lei 11.105/2005, os créditos com garantia real são classificados até o limite do bem gravado, devendo o restante ser classificado na classe quirografária. Observa-se que os contratos estão garantidos por hipoteca cedular de 1º grau sem concorrência de terceiros, nos imóveis de matrículas nº 20216; 20217; 20218 e 20219, avaliados R\$ 1.420.000,00, R\$ 19.047,62, R\$ 1.420.000,00, R\$ 1.560.000,00, respectivamente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. o crédito de R\$ 4.419.047,62 na Classe Garantia Real e o crédito de R\$ 19.814.572,81, na Classe Quirografária, substituindo o credor BANCO SANTANDER.